



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de junho de 2019

nº 1879 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 9

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 22

Administração Pública Municipal Pág. 23

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 59

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 73

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 74

>>Portarias Pág. 75

>>Concessão de Diárias Pág. 79

>>Extratos Pág. 80

Licitações

>>Avisos Pág. 80

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 80

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 07268/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas

REPRESENTADO : Vinícius Ubirajara Marques

CPF n. 668.048.922-91

ADVOGADA : Suzana Lopes de Oliveira Costa

OAB/RO 2.757

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0091/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Contraditório. Esclarecimentos/documentos apresentados. Análise. Documentação faltante. Requisição. Prazo improrrogável. Em caso de descumprimento, sob pena de, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como outras sanções aplicáveis à espécie. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas impropriedades relativas a acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Na Decisão Monocrática 00322/17-DM-GCBAA-TC (ID 545.115), narrei, sucintamente, a situação fática objeto da referida Representação oriunda do Parquet de Contas, bem como, na oportunidade, verifiquei que a inicial preenchia os requisitos intrínsecos e extrínsecos para ser conhecida, absteve-me de conceder a tutela inibitória, notifiquei os interessados e fixei prazo para remessa a esta Corte de esclarecimentos e documentação pertinente sobre as irregularidades noticiadas.

3. Em resposta, o representado, Senhor Vinícius Ubirajara Marques, por meio da Advogada constituída Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2.757); o Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires; e o Secretário de Estado de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, encaminharam a este Tribunal de Contas esclarecimentos e documentação de suporte (respectivamente, IDs 553.884, 553.251 e 559.741).

4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 604.683), que eles não foram suficientes para elucidar os questionamentos



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

efetuados pelo Órgão Ministerial. Por esse motivo, assim se posicionou, verbis:

Pelo o exposto, após análise da Representação e do acervo probatório contido nos autos, verificada a necessidade de diligências, este Corpo Técnico propõe ao Conselheiro Relator a realização de nova notificação:

- Do representado, VINICIUS UBIRAJARA MARQUES, com cópia deste relatório, para que, diante dos apontamentos feitos por este Corpo Técnico, apresente documentos comprobatórios da cessação dos seus vínculos funcionais temporários com o Estado de Rondônia e junte cópias de folhas de pontos das jornadas ordinárias e dos plantões extras/especiais por ele cumpridos nos cargos efetivos de médico da Prefeitura de Porto Velho e de médico intensivista do Estado de Rondônia;

- Do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO, para que encaminhe as fichas financeiras e as folhas de frequência dos plantões normais e extraordinários prestados pelo médico VINICIUS UBIRAJARA MARQUES (matrícula 191081), ordenados em sequência cronológica, desde a sua admissão até a data atual;

- Do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, para que envie documento comprobatório da cessação dos contratos temporários do médico VINICIUS UBIRAJARA MARQUES e as folhas de frequência ordinária e dos plantões especiais cumpridos pelo médico intensivista (matrícula 300143405), desde a sua admissão até a data atual.

Após envio das documentações, que retornem os autos para nova análise técnica.

5. Ato contínuo proferi a DM-00109/18-GCBAA, concedendo prazo aos jurisdicionado para encaminhar a esta Corte de Contas os documentos faltantes. Devidamente cientificados por meio dos Ofícios n. 160, 161 e 162/2018-GCBAA, o Sr. Vinicius Ubirajara Marques e o Sr Luis Eduardo Maiorquim, Secretário de Estado da Saúde, encaminharam suas justificativas e documentos (ID 625853; 628766; 628768 e 633846) respectivamente. No entanto, o Sr. Orlando José de Souza Ramires, Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar suas justificativas/documentos (Certidão Técnica ID 649329).

6. Encaminhados os autos a Secretária Geral de Controle Externo, concluiu no sentido de reiterar a determinação constante no item 3.1 e item III da DM-0109/2018-GCBAA (ID 770353), nos termos in verbis:

3. DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

À vista do exposto, pelos fundamentos alhures, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio desta Unidade Setorial de Controle Externo, vem perante Vossa Excelência, Conselheiro Benedito Antônio Alves, PROPOR que:

I – REITERAR a determinação exarada no subitem 3.1 e item III do Dispositivo da Decisão Monocrática DM-0109/2018-GCBAA (ID 620300), para o fim de ORDENAR, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Excelentíssimo Senhor Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, para que remeta para esta Corte de Contas as cópia das folhas de pontos dos meses de maio a julho de 2012, do cargo de Médico do SAMU – 40 h (matrícula n. 191081), do Senhor Vinicius Ubirajara Marques;

II – Após o envio da documentação requisitada, NOTIFICAR o Senhor Vinicius Ubirajara Marques a respeito da sua juntada nos presentes autos, em razão postulado do devido processo legal e, mormente, da ampla defesa e do contraditório;

III – Na sequência, DETERMINAR a remessa dos presentes autos de controle externo para a SGCE, com a finalidade de ser elaborado Relatório de Análise de Defesa Conclusivo.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, após exame dos autos, corroboro com os entendimentos da Unidade Técnica, expandidos no seu Relatório Técnico (ID 770353).

9. Impende destacar que, considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a atual Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, ou quem lhe substitua, deve atentar para o prazo fixado nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de multa, conforme descrito adiante.

10. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar, via Ofício, à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua legalmente, que remeta à esta Corte, cópia das folhas de pontos dos meses de maio a julho de 2012, do Sr. Vinicius Ubirajara Marques, Médico do SAMU – 40 h (matrícula n. 191081) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

II – Determinar à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão;

III – Após, encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento do item I e acompanhamento do prazo consignado no item I, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevindo ou não as documentações solicitadas no item epigrafado.

Porto Velho (RO), 3 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00500/19

PROCESSO: 01033/17 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS: Rodnei Antônio Paes – Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – CPF nº 015.208.668-44
Bruna Cabral Barros – Contadora - CPF nº 831.187.802-15
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 8ª Sessão da 1ª Câmara, em 21 de maio de 2019.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Verificada a ocorrência de irregularidade de cunho formal e que não resulte dano ao erário, deve a Prestação de Contas ser julgada Regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. A contabilidade do órgão, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, deve observar os critérios e exigências insertos nas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como A Resolução CFC nº 1.132/08

(aprova a NBC T 16.6- Demonstrações Contábeis) e na jurisprudência desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Rodnei Antônio Paes – na qualidade de Superintendente da SEJUCEL, dando-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 16, inciso II combinado com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em virtude da seguinte irregularidade formal:

a) Descumprimento à Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e Portaria STN nº 437/2012, pela ausência das notas explicativas nos demonstrativos contábeis (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstração dos fluxos de caixa).

II – Determinar ao atual Superintendente da SEJUCEL, Senhor Jobson Bandeira dos Santos, ou quem vier a lhe substituir, para que efetue o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e informações contábeis, na forma determinada na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, art. 7º, III e na Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012;

III – Determinar ao atual Superintendente da SEJUCEL, Senhor Jobson Bandeira dos Santos, ou quem vier a lhe substituir, para que elabore Notas Explicativas, de forma a evidenciar as informações imperceptíveis, que não são capazes de ser expressas no corpo da demonstração por conta de sua natureza, facilitando sobremaneira o entendimento dos usuários, da sociedade e dos órgãos fiscalizadores, na forma da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e Portaria STN nº 437/2012 Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e Portaria STN nº 437/2012;

IV – Determinar ao atual Superintendente da SEJUCEL, Senhor Jobson Bandeira dos Santos, ou quem vier a lhe substituir, para que apresente relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, quando houver;

V – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão ao Senhor Rodnei Antônio Paes, na qualidade de Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Senhora Bruna Cabral Barros, responsável técnica pela elaboração dos demonstrativos contábeis, respectivamente, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VI - Após o atendimento de todas as determinações expressas neste acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00501/19

PROCESSO: 00002/18–TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na contratação emergencial dos serviços de transporte fluvial, deflagrada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) nos autos do Processo Administrativo nº. 01-2311.00022-0000/2017/COAF/SEAS, em atendimento às necessidades da população ribeirinha localizadas nas margens dos rios Guaporé e Mamoré, entre os municípios de Guajará Mirim e Pimenteiras/RO.

UNIDADES: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).

REPRESENTANTE: Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré e Guaporé (ANVMG), CNPJ: 04.693.005/0001-06.

RESPONSÁVEIS: Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social;

Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20), Ex-Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social;

Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL/RO.

ADVOGADOS: Esber e Serrate Advogados Associados, registro OAB/RO nº 048/12 ;

Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO nº 4705;

Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO nº 3875;

Alessandra Cristiane Ribeiro, OAB/RO nº 2204.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 21 de maio de 2019.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO RIBEIRINHA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e, quando não comprovadas irregularidades dos fatos representados, deve ser considerada improcedente, com o consequente arquivamento dos autos.

2. O descumprimento de determinação do Tribunal de Contas – para que o gestor público adote medidas administrativas céleres e eficientes na condução de processo licitatório, destinado à contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte fluvial – é punível como pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória de urgência, formulada pela Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré e Guaporé (ANVMG), CNPJ: 04.693.005/0001-06, em face da contratação emergencial dos serviços de transporte fluvial, deflagrada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), nos autos

do Processo Administrativo nº. 01-2311.00022-0000/2017/COAF/SEAS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré e Guaporé (ANVMG), CNPJ: 04.693.005/0001-06, em face da contratação emergencial dos serviços de transporte fluvial, deflagrada pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), nos autos do Processo Administrativo nº. 01-2311.00022-0000/2017/COAF/SEAS, visando atender às necessidades da população ribeirinha, localizada nas margens dos rios Guaporé e Mamoré, entre os municípios de Guajará Mirim e Pimenteiras/RO – por atender aos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram confirmadas as irregularidades representadas;

II – Multar a Ex-Secretária da SEAS, Senhora Marionete Sana Assunção, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por descumprimento ao determinado no item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0093/2018, ao deixar de adotar as providências de sua alçada quanto à condução célere e eficiente do Processo Administrativo nº 0026.003462/2017-47, em que são licitados os serviços de transporte fluvial, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que a responsável recolha a importância, consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado deste decisum, sem o recolhimento do valor, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV – Alertar a atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias visando conferir celeridade e eficiência ao curso do Processo Administrativo nº 0026.003462/2017-47, que trata do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa para prestar serviços de transporte fluvial para atender as necessidades da população ribeirinha, localizada nas margens dos rios Guaporé e Mamoré, entre os municípios de Guajará Mirim e Pimenteiras/RO, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

V – Dar conhecimento deste acórdão à Representante, Associação dos Navegantes dos Vales do Mamoré e Guaporé; à Secretária da SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos; bem como à Senhora Marionete Sana Assunção, Ex-Secretária da SEAS, e ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL; e, ainda, aos Advogados e Procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.577/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL : Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque
CPF n. 770.066.582-68
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0090/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva. Notificações. Documentos apresentados. Necessidade de nova diligência. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular de valores pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Após análise da documentação apresentada pelos jurisdicionados, retornam os autos ao Gabinete desta Relatoria.

3. Do exame empreendido, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 706.396), pela procedência dos fatos noticiados que ensejaram a Representação, mormente, quanto à jornada laboral em plantões especiais além do limite estabelecido na norma de regência. Contudo, em razão do valor apurado ser de pequena monta, tomando como parâmetro a quantia de alçada estabelecida na Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, bem como pelo fato de inexistirem evidências de danos ao erário, sugeriu a extinção do feito, sem resolução do mérito e o seu consequente arquivamento, após notificação dos responsáveis para cumprimento de determinações.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 84/2019-GPGMPC (ID 745.555) da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, por compreender que a documentação não encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, relacionada ao médico em questão, é importantíssima para elucidação das questões levantadas na inicial representativa. Por esses motivos, entre outros, opinou inicialmente pela remessa do processo à Presidência desta Corte para resolução do conflito de competência, bem como para que a atual Gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho remeta a este Tribunal de Contas os documentos faltantes e adoção de outras providências por parte dos jurisdicionados.

6. Acolhida a proposta Ministerial, encaminhei o presente feito à Presidência desta Corte para resolução do aparente conflito de competência, cuja resposta se deu por meio da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0301/2019-GP (ID 763.795) nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Rejeitar, de plano, o conflito de competência suscitado, considerando os precedentes desta Corte;

II – Atribuir ao Conselheiro Benedito Antônio Alves a competência como relator dos presentes autos, haja vista que, ao conhecer dos fatos em primeiro lugar, proferindo decisão monocrática, prorrogou para si a competência;

IV – Em consequência, determinar o retorno dos presentes autos ao Conselheiro Benedito Antônio Alves;

V – À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, por meio de sua Procuradora-Geral, bem como aos Conselheiros Paulo Curi Neto, Wilber dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, convirjo integralmente com o entendimento do Ministério Público de Contas expandido no Parecer n. 84/2019-GPGMPC (ID 745.555), cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

9. Por oportuno, destaco que em relação as sugestões apresentadas pelo Parquet Especial, nos itens 5 e 6 da parte final do seu opinativo, que elas poderão ser objeto de determinações, em momento oportuno, nos processos n.s 3736 e 3396/2018, que tratam, respectivamente, da assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão entre este Tribunal de Contas e as Secretarias de Saúde do Município de Porto Velho e do Estado, visando aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Registre-se, ainda, que a aplicação de multa proposta pelo Órgão Ministerial será apreciada quando da análise do mérito destes autos.

10. Ex positis, DECIDO:

I - Determinar, via Ofício, à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, matrícula 65.228, lotado na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva (do contrato de 20 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, à citada Secretária cópia do Parecer Ministerial n. 84/2019-GPGMPC (ID 745.555). Na resposta mencionar que se refere ao Processo n. 2.577/2018.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos do médico efetivo Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque, CPF n. 770.066.582-68, matrícula n. 300132663, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP (do contrato de 40 h semanais, atinente ao cargo efetivo; e do regime extraordinário de plantões especiais), desde 2012 até a data atual, observando-se, na remessa, a disposição dos documentos na ordem cronológica. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze), a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Encaminhe-se, para conhecimento, ao citado Secretário cópia do Parecer Ministerial n. 84/2019-GPGMPC (ID 745.555). Na resposta mencionar que se refere ao Processo n. 2.577/2018.

III – Determinar, via Ofício, aos atuais Gestores do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que, desde já, na

elaboração, no cumprimento e na fiscalização da escala médica dos profissionais neles lotados, observem:

3.1 – o limite semanal de concessão de plantões especiais e extras previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (com a redação dada pela Lei Estadual n. 2.957/2012) e na Lei Complementar Municipal n. 390/2010;

3.2 – jornada ininterrupta não superior a 24h, de acordo com as recomendações dos Conselhos Regionais de Medicina;

3.3 – período de descanso entre as jornadas (11h consecutivas, segundo a regra geral da CLT, art. 66);

3.4 – as escalas de trabalho disponibilizadas pelas demais entidades em que o seu profissional de saúde também mantenha vínculo (Portais da Transparência ou banco de dados), com o fim de verificar se o profissional já teve escala fixada na data e horário pretendidos, evitando sobreposições de jornadas.

IV - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 - Publique esta Decisão, bem como cientifique do seu teor o Ministério Público de Contas; e

4.2 – Após, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para que realize as cientificações consignadas nos itens I, II e III deste dispositivo e acompanhamento do prazo concedido para remessa dos documentos.

V - Recebida ou não a documentação descrita nos itens I, II e III deste dispositivo, enviem -se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame conclusivo.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1651/2019

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019/SUPEL-RO – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (Merenda Escolar)

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações (CPF nº 302.479.422-00)

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49)

Adriana Marques Ramos – Subgerente de Alimentação Escolar (CPF nº 625.073.202-06)

Maria do Carmo do Prado – Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0060/2019

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PERDA DO OBJETO. EDITAL SUSPENSO POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÕES. A suspensão do Edital de Licitação comprovadamente levada a efeito pela Administração contratante induz à perda do objeto do pedido de tutela antecipatória contida na peça técnica preliminar, o que, no entanto, não impede a adoção das providências corretivas determinadas por esta Corte de Contas.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (produtos perecíveis e não perecíveis), visando atender as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

2. A Sessão de abertura do Certame estava prevista para ocorrer na data de hoje (31.5.2019), porém, a Administração Estadual promoveu a suspensão sine die do referido certame para possibilitar a análise de pedido de impugnação e esclarecimento impetrado por licitantes, conforme Aviso de Suspensão publicado nesta data no endereço eletrônico da SUPEL.

3. A conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 1019/1032 (ID 773236), opinou pela suspensão do certame, por reconhecer a existência de irregularidades carecedoras de correções, conforme a seguir transcrito:

49. Encerrada a análise prévia do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 141/2019/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 0029.070463/2019-39 – que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (produtos perecíveis e não perecíveis), em atendimento as necessidades das escolas da rede estadual de educação, pelo período de 12 (doze) meses, conclui-se pela seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF n. 302.479.422-00; Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, CPF n. 080.193.712-49, e de Adriana Marques Ramos, Subgerente de Alimentação Escolar, CPF n. 625.073.202-06, em razão de:

3.1.1 Alteração injustificada do modelo descentralizado para o formato centralizado da gestão do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO, promovido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 141/2019/SUPEL/RO, em desacordo com a previsão expressa na Lei Estadual n. 3.753/2015, bem como no Decreto Estadual n. 19.115/2014;

3.1.2. Restrição indevida à competitividade do certame, pois o item 4.5.2 do edital de Pregão Eletrônico n. 141/2019/SUPEL/RO, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial, afronta o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867;

3.1.3. Imprecisão do objeto, uma vez que este não está adequadamente caracterizado no item 3.3.2, subitem 17 do termo de referência, por não constar a exigência de especificação relativa ao peso no rótulo da embalagem da carne bovina, além de não definir qual o tipo de carne moída a ser fornecida, infringindo o art. 14 da Lei Federal n. 8.666/93.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Conceder tutela antecipatória inibitória, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil, inaudita altera pars, para o fim de determinar aos agentes apontados na conclusão deste relatório, ou quem lhes faça às vezes na forma da lei, que procedam à imediata suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019/SUPEL/RO, processado nos autos administrativos de nº 0029.070463/2019-39, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (produtos perecíveis e não perecíveis), em atendimento as necessidades das escolas da rede Estadual de educação, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

4.2. Determinar a audiência dos responsáveis, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo

legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas na conclusão do presente relatório (item 3), em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

São os fatos necessários.

4. Como se vê, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis (Merenda Escolar).

5. Desde logo, compete registrar que os autos foram tramitados para esta Gabinete na data de ontem (30.5.2019), às 10h:42min, e recebidos na mesma data, às 10h:47min, conforme comprova o Registro do Processo informado na aba "tramitação" do Sistema PCE.

6. A análise técnica constatou a existência de 03 (três) falhas no procedimento licitatório em referência, são elas:

a) Alteração injustificada do modelo descentralizado para o formato centralizado da gestão do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO, promovido pelo edital de Pregão Eletrônico n. 141/2019/SUPEL/RO, em desacordo com a previsão expressa na Lei Estadual n. 3.753/2015, bem como no Decreto Estadual n. 19.115/2014;

b) Restrição indevida à competitividade do certame, pois o item 4.5.2 do edital de Pregão Eletrônico n. 141/2019/SUPEL/RO, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial, afronta o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867;

c) Imprecisão do objeto, uma vez que este não está adequadamente caracterizado no item 3.3.2, subitem 17 do termo de referência, por não constar a exigência de especificação relativa ao peso no rótulo da embalagem da carne bovina, além de não definir qual o tipo de carne moída a ser fornecida, infringindo o art. 14 da Lei Federal n. 8.666/93.

7. Em reunião realizada no Gabinete deste Relator com Representantes da SEDUC, da SUPEL e do Corpo Técnico desta Corte de Contas, na data de ontem (30.5.2019), os servidores responsáveis pela condução do procedimento administrativo informaram que não houve a descentralização dos recursos do PEALE-RO, uma vez os respectivos valores permaneceram sendo repassados aos Conselhos de Alimentação das Escolas, aos quais competem a compra e a solicitação dos produtos alimentícios, permanecendo, portanto, o sistema descentralizado previsto na Lei Estadual nº 3.753/2015 e no Decreto Estadual nº 19.115/2014.

7.1. Segundo informações prestadas pelo órgão requerente da licitação, a intenção do Estado é apenas disponibilizar a Ata de Registro de Preços às Escolas para as aquisições pretendidas, visando evitar que seja utilizada a modalidade Convite para tais aquisições por parte de cada Unidade Escolar, o que levaria ao fracionamento da despesa. Esclareceram os representantes do sistema educacional que tal iniciativa foi solicitação do Tribunal de Contas da União a partir de Auditoria que vem sendo realizada desde o exercício de 2016 na educação do Estado.

7.2. Por conseguinte, a partir da Ata de Registro de Preços, as Escolas permanecerão com os recursos e serão responsáveis pelo pagamento das solicitações, de modo que a alteração apenas estaria relacionada à obrigatoriedade de cada unidade escolar utilizar a ARP para as aquisições.

8. É bem verdade que essas informações trazidas pelos representantes estaduais não estão adequadamente demonstradas no Edital e no Termo de Referência, assim como não condizem com alguns itens editalícios, como, por exemplo, o item 6.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o qual estabelece que a Ordem de Fornecimento – OF será expedida pela Subgerência de Alimentação Escolar – SAE/SEDUC, deixando de fazer qualquer referência quando ao pedido das Unidade Escolares e quanto à responsabilidade pelo pagamento das aquisições.

8.1. Tais questões, portanto, deverão ser melhor esclarecidas e efetivamente adequadas no presente Edital de Licitação, visando manter a conformidade entre o certame pretendido pela Administração e a legislação de regência.

9. Com relação à vedação de participação de empresas em recuperação judicial, por força do item 4.5.2 do Edital, o que poderia levar à restrição da competitividade da licitação, os Responsáveis afirmaram que não tinham conhecimento do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no AREsp 309867, e não teriam resistência em modificar o entendimento para excluir tal vedação caso haja necessidade.

10. Por fim, no que tange à imprecisão do objeto contida no item 3.3.2, subitem 17, do Termo de Referência, por não constar a exigência de especificação relativa ao peso no rótulo da embalagem da carne bovina, além de não definir qual o tipo de carne moída a ser fornecida, a Administração Municipal esclareceu, na mencionada reunião, que promoverá a devida adequação desse item para sanar a irregularidade.

11. De toda forma, entendo que esta Relatoria deverá determinar ao Estado de Rondônia que promova as adequações necessárias no presente certame, visando adequá-lo aos dispositivos legais que regem a matéria, sob pena de a Administração Pública suportar possível juízo de ilegalidade do Edital em referência.

12. No que concerne ao pedido de tutela antecipatória para suspender o Edital, contido na conclusão do Relatório Técnico, verifico que perdeu o seu objeto, diante da suspensão comprovadamente promovida por iniciativa da própria Administração Estadual, com o objetivo de analisar os pedidos de impugnação e de esclarecimento formulados por licitantes.

13. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações (CPF nº 302.479.422-00), e à Senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira (CPF nº 780.572.482-20), que, sob pena de aplicação de multa coercitiva, além de suportar possível juízo de ilegalidade do certame, promovam as adequações necessárias ao exato cumprimento da legislação de regência quanto ao presente Edital de Pregão Eletrônico, em especial no que diz respeito às falhas apontadas na conclusão do Relatório Técnico ID 773236, quais sejam:

a) Corrigir/Justificar a alteração do modelo descentralizado para o formato centralizado da gestão do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO, promovido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 141/2019/SUPEL/RO, em desacordo com a previsão expressa na Lei Estadual nº 3.753/2015, bem como no Decreto Estadual nº 19.115/2014;

b) Corrigir a restrição indevida à competitividade do certame, pois o item 4.5.2 do edital de Pregão Eletrônico n. 141/2019/SUPEL/RO, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial, o que afronta o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867;

c) Corrigir a imprecisão do objeto referente ao item 3.3.2, subitem 17 do termo de referência, por não constar a exigência de especificação relativa ao peso no rótulo da embalagem da carne bovina, além de não definir qual o tipo de carne moída a ser fornecida, o que infringe o art. 14 da Lei Federal n. 8.666/93.

II – Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, contados na notificação, aos Responsáveis referidos no item anterior para que comprovem as adequações necessárias ao presente certame, bem como a republicado do edital com as correções promovidas, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis quanto à Determinação contida no item I supra, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo concedido no item II. Após a fruição dos prazos, os autos deverão ser

encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

IV – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00139/19

PROCESSO: 00206/2018-TCE/RO (Apenso: Proc. 00394/2013/TCE-RO – vols. I a IV)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – em face do Acórdão AC2-TC 01114/17 – referente ao Proc. 00394/2013

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

INTERESSADOS: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON

CNPJ: 06.175.777/0001-73

Francisco Fernando Rodrigues Rocha – Presidente da FEDERON

CPF: 139.687.693-68

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO 2811

Juacy dos Santos Louira Júnior – OAB 656-A

Emerson Lima Maciel – OAB/RO 9263

Florismundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB 9265

IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, em 16 de maio de 2019

GRUPO: II

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA TCE. IRREGULARIDADE NA INTEGRAÇÃO DA LIDE. POLO PASSIVO DEFICITÁRIO. BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA APERFEIÇOAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. A lide deve ser composta com todos os autores integrantes da relação processual, especificamente aquele que recebeu os recursos considerados ilegais, em atenção ao artigo 115, I, do CPC. Precedente: APL-TC 00073/19.

2. Baixa-se os em diligência quando há defeito no processo, mormente ausência de citação da empresa beneficiária dos recursos impugnados, em homenagem ao princípio da paridade de armas, no sentido de aperfeiçoar o procedimento, com todos os atores que participaram da relação jurídica processual.

3. Recurso conhecido e Acórdão anulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, na qualidade de presidente da entidade, em face do Acórdão APL-TC 00096/18, prolatado nos autos do Processo n. 00394/2013 – originário de Tomada de Contas Especial, que culminou com

o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial apreciada, com imputação de débito e multa aos recorrentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Preliminarmente, não acolher a documentação interposta pela Empresa Rádio Candelária LTDA, na figura de terceiro interessado, por não preencher as condições necessárias a intervenção, considerando que na fase recursal não se admite o expediente manejado, uma vez que não lhe é possível instaurar a demanda, assumindo, portanto, o ônus de laborar com seu recurso convergindo a matéria de fato e a de prova constante nos autos, consoante disposição inserta no artigo 121, do CPC;

II. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, na qualidade de Presidente da FEDERON, em face do Acórdão AC2-TC 01114/17, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 00394/2013/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 81, inciso I, e 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III. Anular o Acórdão AC2-TC 01114/17, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial - relativo ao Processo nº 00394/2013/TCE-RO, consistente da ausência de inclusão no polo passivo da ação a Empresa Rede Mulher de Televisão LTDA, beneficiária do Convênio nº 085/PGE/2011, firmado com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON e a Superintendência da Juventude, Esporte, Cultura e Lazer do Estado de Rondônia - SECEL, na ordem de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), ante a ulceração do princípio de devido processo legal, e de seus corolários, mormente o da igualdade, isonomia, paridade de armas e uniformidade da lide entre as partes, combinado com o artigo 115, I, do CPC;

IV. Baixar os autos em diligência para incluir a empresa Rede Mulher de Televisão no polo passivo da ação, com a devida citação no sentido de aperfeiçoar o procedimento, com todos os atores que participaram da relação jurídica relativo ao processo de Tomada de Contas Especial, objeto do Convênio nº 085/PGE/2011, firmado com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON e Superintendência da Juventude, Esporte, Cultura e Lazer do Estado de Rondônia - SECEL, que teve como beneficiária a Rede Mulher de Televisão LTDA, com recursos na ordem de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em renição ao devido processo legal, que perpassa pelo contraditório e a ampla defesa;

V. Dar conhecimento deste acórdão à Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON; Francisco Fernando Rodrigues Rocha, na qualidade de Presidente da FEDERON; Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – na qualidade de Ex-Secretário da SECEL-RO; a Empresa Rede Mulher de Televisão LTDA e ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar ao Departamento competente que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão;

VII. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, encaminhem-se os autos ao eminente Relator do Processo nº 00394/2013/TCE-RO, para prosseguindo do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e o Procurador do Ministério Público de

Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00328/19

PROCESSO: 0120/19
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC 870/18, proferido no processo n. 0676/15 (apenso)
EMBARGANTE: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli – CNPJ n. 07.605.701/0001-01 (representada por Luzinete Cunha Ferreira, CPF n. 446.126.642-72)
ADVOGADO: Vivaldo Garcia Júnior, OAB/RO n. 4342
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decism, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos Declaratórios opostos contra o Acórdão AC2-TC 870/18, Processo n. 0676/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli contra o Acórdão AC2-TC 870/18 (ID=708155), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 0676/15 (apenso), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada

como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Advertir o Departamento da 2ª Câmara sobre as providências cabíveis, a fim do prosseguimento do Recurso de Reconsideração n. 215/19 pendente de exame; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00514/19

PROCESSO: 01128/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Camila Andressa Kischener.
CPF n. 920.608.972-20.
RESPONSÁVEL: Wanderley José Cardoso – Juiz de Direito.
CPF n. 956.118.789-20.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Camila Andressa Kitchener, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Camila Andressa Kischener, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00499/19

PROCESSO: 01759/13 - TCE-RO (Volumes I a VI)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos- Omissão da SESAU em adimplir as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e a patronal referente aos períodos de dezembro e 13º (décimo terceiro) de 2012 e primeiro trimestre de 2013
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do IPERON
Williames Pimentel de Oliveira (CPF nº 085.341.442-49) – ex-Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 8ª Sessão da 1ª Câmara, em 21 de maio de 2019.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATRASO NOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DA SESAU. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. OFERTA AO CONTRADITÓRIO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO PELO STJ. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REMESSA DA OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. AOS CRITÉRIOS DE RISCO E RELEVÂNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A incidência de juros de mora sobre multa referente a Contribuições Previdenciárias pagas em atraso é plenamente possível, conforme estabelece o art. 161 do Código Tributário Nacional c/c entendimento jurisprudencial no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2009; REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/06/2010; AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, DJe de 10/12/2012);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado com vistas à apuração de omissão da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU em adimplir com as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e a patronal referente aos períodos de dezembro e 13º (décimo terceiro) relativamente ao exercício de 2012 e primeiro trimestre de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados pelo IPERON no que se referem à ausência de juros de mora sobre a multa pecuniária relativa aos repasses das Contribuições Previdenciárias retidas dos servidores da SESAU (período de dezembro e 13º Salário de 2012, bem como janeiro, fevereiro e março de 2013), foram contrários ao que estabelece o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN;

II - Determinar à Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, a regularização do apontamento que trata da ausência de juros de mora sobre a multa pecuniária, a fim de que cumpra com as disposições estabelecidas pelo art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, acrescendo sobre a multa pecuniária vencida os juros de mora correspondentes, conforme entendimento pacificado no entendimento jurisprudencial em voga (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2009; REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/06/2010; AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, DJe de 10/12/2012);

III – Oficiar ao Controle Interno da Autarquia Previdenciária Estadual no sentido de promover a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento da determinação proferida no item II deste acórdão;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que, quando da análise das futuras Prestações de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, promova a análise quanto ao cumprimento da determinação contida no item II deste acórdão;

V – Dar conhecimento deste acórdão à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – Presidente do IPERON e ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira (CPF nº 085.341.442-49) – Ex-Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vire-lhes a substituí-los, dos termos desta decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br;

VI – Cumpridas na integralidade as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00521/19

PROCESSO: 00888/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Izabel Machado Lídio.
CPF n. 191.050.102-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMARIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Izabel Machado Lídio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 524, de 15.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Izabel Machado Lídio, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do

Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00522/19

PROCESSO: 00884/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Heiloo Oliveira da Silva.
CPF n. 296.718.762-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8a – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS

AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMARIO; ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Heiloo Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 375 de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, de aposentadoria compulsória da servidora Heiloo Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, carga horária de 40h, matrícula n. 300018011, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (81,74%) ao tempo de contribuição (8.951/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00523/19

PROCESSO: 00879/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Isabel Herrera Ribera.
 CPF n. 270.065.062-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 8a – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Isabel Herrera Ribera, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 284, de 18.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Isabel Herrera Ribera, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300020931, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (92,06%) ao tempo de contribuição (10.081/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00524/19

PROCESSO: 00872/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Maria Galdino de Souza.
 CPF n. 172.625.853-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Galdino de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 71, de 2.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1.3.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Galdino de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 13, matrícula n. 300011758, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao

quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00525/19

PROCESSO: 00654/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Miriam Emerich Cardoso.
CPF n. 567.822.337-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Miriam Emerich Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 429, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Miriam Emerich Cardoso, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014714, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00526/19

PROCESSO: 00652/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Maria Célia Fernandes de Araújo.
 CPF n. 139.258.812-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Célia Fernandes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 216, de 24.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Célia Fernandes de Araújo, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300009867, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00527/19

PROCESSO: 00598/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria Olinda Gella.
 CPF n. 282.931.002-06.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Olinda Gella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 423 de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Olinda Gella, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300014754, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00528/19

PROCESSO: 00587/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lori Lipke.
CPF n. 221.318.922-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo

desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lori Lipke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 292, de 19.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, em 28.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 34, de 19.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, em 26.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Lori Lipke, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300014591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00529/19

PROCESSO: 00537/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Neiva Corbari Bianchi.
CPF n. 422.665.569-91.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em Exercício do Iperon.
CPF n. 326.826.672-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neiva Corbari Bianchi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 359, de 1º.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, em 30.6.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neiva Corbari Bianchi, no cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300026513, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00530/19

PROCESSO: 00535/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Fatima Neires Omena.
CPF n. 204.696.242-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Fatima Neires Omena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 355, de 1.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, em 30.6.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 25, de 12.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Fatima Neires Omena, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 10, matrícula n. 300005074, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00531/19

PROCESSO: 00402/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Dermira Maria das Graças da Silva.
CPF n. 169.618.892-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dermira Maria das Graças da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 6.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em

2.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Dermira Maria das Graças da Silva, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300018941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00532/19

PROCESSO: 00393/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Helena Coelho.
CPF n. 736.498.726-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE

TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Helena Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 278, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Helena Coelho, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300025270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 00534/19

PROCESSO: 00284/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rosangela da Silva Ribeiro Costa.
CPF n. 172.684.352-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosangela da Silva Ribeiro Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 277, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosangela da Silva Ribeiro Costa, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300013005, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00535/19

PROCESSO: 00250/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Elza Fernandes Borges Mattos.
CPF n. 286.091.402-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elza Fernandes Borges Mattos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 61, de 2.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1.3.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elza Fernandes Borges Mattos, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019254, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00538/19

PROCESSO: 00503/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Everaldo José de Souza.
CPF n. 387.146.982-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Polícia Militar Everaldo José de Souza, no posto de Capitão PM, RE 100050940, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 45, de 21.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 99, de 30.5.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Everaldo José de Souza, no posto de Capitão PM, RE 100050940, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00539/19

PROCESSO: 00502/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Elizeu Amaro.
CPF n. 325.563.492-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 21ª – 8 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Elizeu Amaro, na graduação de 3º SGT PM, RE 100059207, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 079/IPERON/PM-RO de 22.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 77, de 26.4.2017, alterado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 15.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 57, de 27.2.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Elizeu Amaro, na graduação de 3º SGT PM, RE 100059207, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n.9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n.1.063/2002; artigo 1º da Lei n.2.656/2011e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/19

PROCESSO: 03745/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal da Transparência - Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 - Lei da Transparência e IN n. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo do IPREGUAM
CPF n. 822.512.747-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 8ª, de 22 de maio de 2019.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN N. 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131/2009.

2. A não disponibilização das informações estabelecidas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, embora atingindo o percentual de 92,28% do Índice de Transparência, não possibilita a concessão do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim, no exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, na qualidade de Diretor Executivo, CPF n. 822.512.747-15, com fundamento no art. 23, § 3º, III, "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO, pois, embora tenha atingido 92,28% do Índice de Transparência, foi observado, conforme Relatório Técnico sob a ID=751682, a ausência de informações obrigatórias e essenciais, tais como:

1.1. Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c art. 15, VI, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

• Atos de julgamento de contas anuais;

1.2. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV, da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – Não conceder ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por não atender integralmente aos requisitos consignados no art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

III – Determinar ao atual Diretor Executivo do IPREGUAM, Sydney Dias da Silva, ou a quem venha substituí-lo, que adote os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes do item 6 do Relatório Técnico sob a ID=751682, bem como considere as observações do Parecer Ministerial sob a ID=758422, de forma a ampliar as medidas de transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Sydney Dias da Silva (CPF n. 822.512.747-15), na qualidade de Diretor Executivo do IPREGUAM, advertindo-o que esta ciência não serve para contagem de prazo recursal, o qual tem início com a publicação da decisão; e

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00125/19

PROCESSO: 06943/17 – TCE-RO Image
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – ODP.TCE/RO. Consolidação dos achados das trilhas gerenciais e de auditoria e propostas de encaminhamento resultantes do Estudo Temático Sobre Compras do Exercício de 2016 (trabalho-piloto da Rede ODP)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva, CPF nº 295.944.131-15, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
GRUPO: I

OBSERVATÓRIO DE DESPESA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ODP.TCE/RO. ESTUDO TEMÁTICO SOBRE COMPRAS DO EXERCÍCIO DE 2016. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MELHORIA NA QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS. RECOMENDAÇÕES.

1. O ODP.TCE/RO, atividade-piloto acordada entre os Tribunais de Contas, funciona como instrumento de coleta, tratamento e análise de dados, utilizando metodologias específicas para produção de informações estratégicas, com o intuito de aperfeiçoar as ações de Controle.
2. Verificada a ocorrência de possíveis irregularidades, devem ser informadas as Unidades Jurisdicionadas para que se manifestem, demonstrando que as anormalidades não mais subsistem.
3. As informações estratégicas produzidas devem ser recomendadas à Secretaria Geral de Controle Externo, para melhoria na qualidade dos Controles, inclusive no que concerne ao Plano Anual de Auditorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre o Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – ODP.TCE/RO, que se trata de uma atividade-piloto acordada entre os Tribunais de Contas, gerido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, e “funciona como instrumento de coleta, tratamento e análise de dados, utilizando metodologias específicas, para produção informações estratégicas. O ODP.TCE/RO faz parte da estrutura da Coordenadoria de Gestão de Informação – CGI/SGCE.”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da fiscalização empreendida pelo Observatório da Despesa Pública do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a título de Estudo Temático sobre as Compras do exercício de 2016;

II – Aprovar integralmente o Relatório Técnico ID=592251 elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Informação – CGI, da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e, conseqüentemente:

II.1) Recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a implantação da coleta ou o aprimoramento da coleta eletrônica de dados das Unidades Jurisdicionadas - UJ, com expectativa de reflexos positivos, qualitativos como quantitativos, para a construção e aprimoramento das Trilhas Gerenciais e de Auditoria do ODP.TCE/RO, bem como a produção de ferramentas calcadas na Tecnologia da Informação para uso do Controle Externo, promovendo aceleração de decisões gerenciais e melhoria da qualidade das atividades de planejamento e execução de auditorias, nos seguintes termos:

- a) Implantar sistema para coleta eletrônica periódica de dados sobre celebração e execução do Contratos e Convênios firmados pelas UJ das esferas estadual e municipal (vide Relato da Trilha n. 01);
- b) Implantar sistema para coleta eletrônica periódica de dados sobre cadastro e folha de pagamento, incluindo ativos e inativos, de todas as UJ estaduais, bem como das empresas públicas municipais (vide Relato das Trilhas nº 04, 05 e 11);
- c) Implantar sistema para coleta eletrônica periódica de dados sobre os certames licitatórios realizados pelas UJ, em todas as suas fases (vide Relato da Trilha n. 10);
- d) Implantar sistema para coleta eletrônica periódica de dados sobre contratos de terceirização de atividades celebrados pelas UJ bem como sobre os empregados terceirizados correlatos (vide Relato da Trilha n. 11);
- e) Implantar sistema para coleta eletrônica periódica de dados contábeis, financeiros e patrimoniais das UJ da esfera estadual, incluindo as empresas estatais (Vide relatos das Trilhas 06 e 08).

II.2) Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo a utilização dos resultados e dos bancos de dados estruturados pela CGI/ODP, para a tomada de decisões gerenciais estratégicas em possíveis trabalhos de auditoria, nos seguintes termos:

- a) Tendo em vista que as sanções registradas no Sistema Integrado de Registro do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Empresas Punidas (CNEP), aplicadas em 22 (vinte e dois) fornecedores são indicativas de possíveis fragilidades técnicas e/ou práticas ilegais, sugere-se que os dados sejam utilizados entre os critérios de seleção de amostragem, na hipótese de realização de auditorias no exercício-base de 2016. Para tanto, critérios adicionais para eleição dos alvos podem ser adotados para efeito de refinamento da amostragem: abrangência da sanção; tipo/gravidade da sanção; materialidade (R\$) da despesa efetuada por UJ (vide Relato da Trilha n. 02);
- b) Tendo em vista que as sanções registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, aplicadas em 10 (dez) fornecedores, são indicativas de possíveis fragilidades técnicas e/ou práticas ilegais, sugere-se que os dados sejam utilizados entre os critérios de seleção de amostragem, na hipótese de realização de auditorias no exercício-base de 2016. Para tanto, critérios adicionais para eleição dos alvos podem ser adotados para efeito de refinamento da amostragem: abrangência da sanção; tipo/gravidade da sanção; materialidade (R\$) da despesa efetuada por UJ (vide Relato da Trilha n. 03);
- c) Sugere-se que os dados referentes aos maiores fornecedores (Trilhas 06 e 07), aos maiores valores de despesas registradas no SIGAP/SIAFEM como não licitadas (Trilhas 08 e 09) e dos vencedores recorrentes de licitações (Trilha 10) sejam considerados entre os critérios de seleção de amostragem, na hipótese de realização de auditorias no exercício-base de 2016;
- d) As evidências capturadas de que diversas empresas enquadradas na Receita Federal como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), conforme previsto no art. 3º, I e II, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, auferiram, em 2016, faturamentos superiores aos previstos para suas categorias, levantam suspeitas sobre se as mesmas empresas não estariam sendo beneficiadas, indevidamente, nas licitações públicas, pelo

tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 a 49 da já citada Lei. Assim, sugere-se que os dados sejam considerados entre os critérios de seleção de amostragem, na hipótese de realização de auditorias no exercício-base de 2016 (vide Relatos das Trilhas 06 e 07).

II.3) Encaminhar às Receitas Estadual e Federal, em mídia digital, cópia deste acórdão e do Estudo Temático sobre as Compras do Exercício de 2016 (Relatório Técnico ID=592251), pois contém informações sobre diversas empresas enquadradas na Receita Federal como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), conforme previsto no art. 3º, I e II, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, no entanto obtiveram, em 2016, faturamentos superiores aos previstos para suas categorias, podendo estar sendo beneficiadas indevidamente por alíquotas diferenciadas de impostos (vide Relatos das Trilhas 06 – itens “3.7.7.e” e “3.7.7.f” - e 07 – itens “3.8.7.e” e “3.8.7.f”);

II.4) Recomendar à Controladoria-Geral do Estado – CGE que adote as providências cabíveis para perfeita integração do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitatar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP com o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, tendo em vista que no segundo não constavam sanções incluídas no primeiro (vide Relato das Trilhas n. 03 e 05);

II.5) Alertar os gestores de todas as Unidades Jurisdicionadas da necessidade de consultar o Cadastro Integrado do CEIS/CNEP, bem como o CAGEFIMP, antes do processamento de licitações e da celebração de contratos, para evitar a contratação de empresas impedidas de licitar ou contratar com a Administração, sempre atentando para a abrangência (unidades e esferas de governo) da sanção aplicada (vide Relato das Trilhas n. 03 e 05);

II.6) Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, observando-se a fundamentação deste voto quanto à Competência e Relatoria, e atentando para o princípio da seletividade, a realização de averiguações adicionais, em trabalhos específicos, para aprofundamento da análise em face dos indícios de irregularidades preliminares detectados:

a) Possível situação funcional irregular de 30 (trinta) servidores que possuem restrições registradas no Sistema Integrado de Registro do CEIS /CNEP, que podem ter como consequência a perda de função pública devendo ser levado em consideração: 1) a averiguação, caso a caso, do teor e da abrangência das sentenças exaradas nos processos judiciais que os condenaram à perda da função pública; 2) a regularidade da continuidade do exercício de função pública, caso a caso, em face das condenações sofridas. Sugere-se, adicionalmente, que após os levantamentos cabíveis, as UJ correlatas sejam oficiadas para a solução de possíveis irregularidades remanescentes (vide Relato da Trilha n. 04);

b) Possível situação funcional irregular de 3 (três) servidores que possuem restrições registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitatar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, que podem ter como consequência a perda de função pública levando em consideração: 1) a averiguação, caso a caso, do teor e da abrangência das sentenças exaradas nos processos judiciais que os condenaram à perda da função pública; 2) a regularidade da continuidade do exercício de função pública, caso a caso, em face das condenações sofridas. Sugere-se, adicionalmente, que após os levantamentos cabíveis, as UJ correlatas sejam oficiadas para a solução de possíveis irregularidades remanescentes (vide Relato da Trilha n. 05);

c) Entre os possíveis alvos de auditoria, detectamos situação de risco para P F COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ 10.782.775/0001-10, empresa baixada na Receita Federal em dezembro/2016, com apenas um empregado registrado na RAIS e que recebeu dos municípios o montante de R\$ 2.239.722,54 (dois milhões duzentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (Vide Relato da Trilha n. 07, item 3.8.7.f.1);

d) Entre os possíveis alvos de auditoria, identificamos, também, as situações das empresas CANMED CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e LDS SOCIEDADE MEDICA LTDA. em face das evidências detalhadas nos itens 3.12.7.1 e 3.12.7.2: servidor público participando da composição societária e, ainda, recebendo plantões pela empresa

terceirizada contratada, cumulativamente com a remuneração de cargo público (possível sobreposição de jornadas); empresa baixada na Receita Federal; valores de pagamentos significativos recebidos em 2016 (Vide Relato da Trilha 11);

II.7) Advertir as seguintes Unidades Jurisdicionadas que não atenderam às diligências empreendidas pelo ODP.TCE/RO para coleta de dados que, em caso de reincidência, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) as Prefeituras dos seguintes Municípios: Alto Paraíso, Candeias do Jamari, Castanheiras, Costa Marques, Espigão do Oeste, Guajará-Mirim, Monte Negro, Nova Mamoré, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vale do Paraíso, por não atenderem às diligências para coletas de informações sobre licitações e/ou adesões (caronas) realizadas no ano de 2016, (item 2.3.1 do presente Relatório);

b) as Prefeituras dos municípios de Alto Paraíso, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Colorado do Oeste, Costa Marques, Ministro Andreazza, Monte Negro, Parecis, Rio Crespo, São Felipe do Oeste, Teixeiraópolis e Vale do Paraíso, e na Esfera Estadual, a AGEVISA, CBM e PM/RO, por não atenderem às diligências para coletas de informações sobre contratos de terceirização e empregados terceirizados (item 2.3.2 do presente Relatório);

III – Encaminhar a todas as Unidades Jurisdicionadas cópia deste acórdão e do Estudo Temático sobre as Compras do exercício de 2016 (Relatório Técnico ID=592251);

IV – Publicar o presente acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Sobrestar o processo, depois de cumpridas as determinações e os trâmites regimentais pela Secretaria de Processamento e Julgamento, na Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para a adoção das providências cabíveis e para utilização dos subsídios na tomada de decisões gerais, inclusive no que concerne ao Plano Anual de Auditorias – PAA, do exercício de 2016, podendo arquivá-lo após concluído o escopo.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00519/19

PROCESSO: 01046/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade ao Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
 INTERESSADA: Luciene Ferreira França Patrício.
 CPF n. 182.690.605-34.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente.
 CPF n. 513.134.569-34.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8a – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO.
 ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Luciene Ferreira França Patrício, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 032/Ipema/2018, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2388, em 1.2.2019, de aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição em favor da servidora Luciene Ferreira França Patrício, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível II, referência/faixa 13 anos, cadastro n. 3667-6, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais (53,91%) ao tempo de contribuição (5.904/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e art. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00520/19

PROCESSO: 01045/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
 INTERESSADA: Sueli Pereira da Costa.
 CPF n. 191.036.622-68.
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema.
 CPF n. 513.134.569-34.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8a – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Sueli Pereira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 033/IPEMA/2018, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2388, em 1.2.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Sueli Pereira da Costa, ocupante do cargo de Agente de Serviço, nível I, referência 17 anos, matrícula n. 3263-8, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos proporcionais (80,44%) ao tempo de contribuição (8.809/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/2004 c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00118/19

PROCESSO: 00948/2015/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio nº 024/ASJUR/DEOSP-RO – Processo Administrativo nº 01.1421.000409-0001/2013
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO
INTERESSADO: Ernandes Santos Amorim – Presidente do Diretório Municipal do PTB de Ariquemes (CPF: 023.619.225-68)
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito Municipal (CPF: 244.231.656-00 - Mirvaldo Moraes de Souza, Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO (CPF: 220.215.582-15) e Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO (CPF: 315.682.702-91)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, em 16 de maio de 2019
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DE

ARIQUEMES. EVIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESFAZIMENTO DO CONVÊNIO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO.

1. O processo de Fiscalização de Atos e Contratos deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos casos em que não houver interesse de agir da Corte de Contas, in casu, o procedimento foi desfeito mediante Termo de Denúncia de Convênio sem que houvesse a utilização de recursos, tornando-se improficuo o exame da despesa, objeto do presente processo, em sujeição ao artigo 99-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Acórdão - AC1-TC 00447/18 – Processo n. 00097/17-TCER; Acórdão - AC1-TC 00143/18. Acórdão AC1-TC 01463/17, Processo n. 04615/15-TCE-RO).

2. Arquiva-se o processo, quando demonstrado a ineficácia do procedimento ante a perda do objeto pretendido pelo jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, especificamente sobre a legalidade das despesas decorrentes do Convênio nº 024/ASJUR/DEOSP-RO, firmado entre o Estado de Rondônia por meio do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia/DEOSP e o Município de Ariquemes, cujo objetivo visava à Construção do Teatro Municipal de Ariquemes, no valor de R\$7.125.623,03 (sete milhões cento e vinte cinco mil seiscentos e vinte e três reais e três centavos), consoante processo administrativo nº 01.1421.00409-0001/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, em face do desfazimento do Convênio nº 024/2013/ASJUR/DFEOSP-RO, consoante Termo de Denúncia Consensual do ajuste anteriormente firmado entre o Município de Ariquemes e o Governo do Estado de Rondônia por intermédio do DEOSP-RO, decorrente da ineficácia do procedimento que visava à Construção do Teatro Municipal de Ariquemes, configurando a perda do objeto pretendido, com substrato no artigo 99-A, da Lei Complementar nº 154/94 c/c o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, ou a quem lhe vier a substituir, que oriente seu setor de obras e serviços públicos, que envide esforços no sentido de dar celeridade nos empreendimentos de competência do Município, visando prevenir as impropriedades que culminaram na morosidade com a construção do Teatro Municipal de Ariquemes, em sujeição ao interesse público envolto na questão, bem como ao princípio da eficiência encartado no artigo 37, caput da Constituição Federal;

III – Determinar ao atual Secretário da Fazenda do Estado de Rondônia (SEFIN-RO), Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, e ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER-RO), Senhor Erasmo Meireles e Sá, ou a quem lhes vierem a substituí-los, que adotem medidas visando prevenir as falhas verificadas nos autos, que perpassa pela realização de estudos prévios para avaliar a viabilidade do empreendimento e a capacidade econômica de repasse de recursos e, de implementação de controle eficiente do andamento das obras realizadas pelo Estado e àquelas, objeto de convênios celebrados com os Municípios do estado, conforme exigência do artigo 37, caput da Constituição Federal;

IV – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; Lorival Ribeiro Amorim, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; Ernandes Santos Amorim, Vereador do Município; Mirvaldo Moraes de Souza, Ex-Diretor Técnico Executivo do DEOSP-RO, e ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Diretor-Geral do DEOSP/DER-RO, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da

disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item I deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/19

PROCESSO: 03616/2018-TCE/RO (Apenso: Proc. 05006/2012/TCE-RO – vols. I a V)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – em face do Acórdão APL-TC 00411/18 – referente ao Proc. 05006/2012/TCE-RO
JURISDICIONADO: Município de Buritis
INTERESSADO: Empresa P & Souza LTDA – ME (CNPJ: 12.473.836/0001-92)
Maria de Fátima Roberto Curtolo (289.003.848-30) – Representante legal da Empresa P & Souza LTDA - ME
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, em 16 de maio de 2019
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos à modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

3. Recurso não provido. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Empresarial P & Souza LTDA - ME, por meio de sua representante Senhora Maria de Fátima Roberto

Curtolo, em face do Acórdão APL-TC 00411/18, proferido nos autos do Processo nº 05006/2012/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Buritis, com a imputação de débito e multa em desfavor da petionante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Empresarial P & SOUZA LTDA - ME, em face do Acórdão APL-TC 00411/18, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE), objeto do Processo nº 05006/2012/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Empresarial P & SOUZA LTDA - ME, diante da ausência de argumentos aptos a ensejar a modificação do decurso hostilizado, de modo a mantê-lo inalterado, pelos seus próprios fundamentos;

III – Dar conhecimento deste acórdão à Senhora Maria de Fátima Roberto Curtolo, representante da Sociedade Empresarial P & SOUZA LTDA - ME, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão, com o consequente envio dos autos ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos termos do Acórdão APL-TC 00411/18, os quais se mantiveram inalterados;

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00122/19

PROCESSO: 03353/17-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 043/2014/ASJUR/DEOSP – RO.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Buritis/RO.
 REPRESENTANTE: Adriano de Almeida Lima – vereador do Município de Buritis/RO.
 RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos – ex-prefeito Municipal de Buritis/RO;
 Ronaldi Rodrigues de Oliveira - prefeito Municipal de Buritis/RO.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de maio de 2019.
 GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no artigo 52-A, VI, §1º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 82-A, VI, §1º do Regimento Interno.
2. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Adriano de Almeida Lima, Vereador da Câmara Municipal de Buritis/RO (Documento nº 6040/17 e ID 441425), em face de possível irregularidade de desvio de finalidade dos recursos objeto do Convênio nº 043/2014/ASJUR/DEOSP-RO, firmado entre o município de Buritis e o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Adriano de Almeida Lima, Vereador da Câmara Municipal de Buritis/RO, em face de possível irregularidade de desvio de finalidade dos recursos objeto do Convênio nº 043/2014/ASJUR/DEOSP-RO, firmado entre o município de Buritis e o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, VI, §1º da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 82-A, VI, §1º do Regimento Interno e, no mérito, considerar improcedente, haja vista que não foi comprovado o desvio de finalidade na execução do convênio firmado entre o município de Buritis e o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Adriano de Almeida Lima, Vereador da Câmara Municipal de Buritis/RO, Oldeir Ferreira dos Santos – Ex-prefeito Municipal de Buritis/RO, e Ronaldi Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00512/19

PROCESSO: 01133/2019 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal.
 INTERESSADA: Bruna Rodrigues Santos.
 CPF: 024.346.822-94.
 RESPONSÁVEL: Fernanda Pereira da Silva – Diretora Financeira-Administrativa.
 CPF n. 622.142.842-49.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/CMC. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Bruna Rodrigues Santos, no cargo de Servente, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da Bruna Rodrigues Santos, no cargo de Servente (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Cacoal, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/CMC, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.099, de 8 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.194, de 25 de abril de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Câmara Municipal de Cacoal, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00513/19

PROCESSO: 01132/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.
INTERESSADOS: Fabio Cardoso e outro.
RESPONSÁVEL: Jadir Roberto Hentges – Presidente do SAAE.
CPF n. 690.238.750-87
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 009/2010. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n.009/2010, publicado no Jornal A Gazeta de Rondônia, de 30 de outubro de 2010, com resultado final homologado e publicado no Jornal A Gazeta de Rondônia, de 4 de março de 2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 009/2010 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1132/19	Fabio Cardoso	908.648.321-68	Operador de Estação de Tratamento	40h	1º	1.4.2019

1132/19	Altair Rodrigues Valim	457.297.352-00	Operador de Estação de Tratamento	40h	5°	1.4.2019
---------	------------------------	----------------	-----------------------------------	-----	----	----------

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00126/19

PROCESSO: 02078/14 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na alienação e na concessão de direito real de uso de terrenos urbanos pertencentes ao Município de Cacoal.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEIS: 1. Francesco Vialeto, Prefeito Municipal no período de 2013/2016, CPF n. 302.949.757-72;
2. José Carlos Rodrigues dos Reis, Procurador-Geral do Município no período de 2013/2014, CPF n. 414.063.701-34.
ADVOGADOS: Sidnei Sotele – OAB/RO n. 4192;
José Carlos Rodrigues dos Reis – OAB/RO n. 6248.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
GRUPO: II

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS. DOAÇÕES E CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO PÚBLICO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A inviolabilidade do advogado público prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 2.º, §3.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil encontra limites no próprio ordenamento jurídico pátrio, não se podendo opor às competências fiscalizatória e sancionatória do Tribunal de Contas, ambas de extrato constitucional e materializadoras da função de controle externo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. A alienação de imóvel pertencente à Administração Pública depende do preenchimento de requisitos legais, conforme o art. 17, inciso I, da Lei n. 8.666/93, a saber: (i) existência de interesse público devidamente justificado; (ii) autorização legislativa; (iii) avaliação prévia; (iv) licitação na modalidade concorrência. E, no caso de doação com encargos, o § 4.º do mesmo dispositivo exige ainda que do instrumento conste: (i) a previsão dos encargos; (ii) o prazo para cumprimento dos encargos; (iii) e a cláusula de reversão.

3. Irregularidades remanescentes.

4. Cominação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos, concernente à alienação de lotes de terras urbanas de propriedade do Município de Cacoal, por meio de doação com encargos, bem como à concessão de direito real de uso de outros imóveis deste mesmo ente federativo, ambas sem observância de licitação, a sociedades empresárias daquela localidade, com o fito de fomentar atividade econômica do setor industrial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais as concessões de direito real de uso firmadas pela Prefeitura Municipal de Cacoal nos processos administrativos de n. 161/BRANCO/09, 4119/10 e 1433/BRANCO/2011, porque realizadas com ausência de certame licitatório, ferindo o disposto no art. 17, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, diferindo-se, contudo, a declaração dos efeitos dessa ilegalidade para momento posterior à apreciação do levantamento conclusivo a ser apresentado pela atual gestão do Município de Cacoal;

II – Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Senhor Francesco Vialeto, na qualidade de Prefeito Municipal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por aquiescer e impulsionar a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais a empresas privadas no bojo dos processos administrativos de n. 161/BRANCO/09, 4119/10 e 1433/BRANCO/2011, sem o devido procedimento licitatório, ferindo o disposto no art. 17, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Senhor José Carlos Rodrigues dos Reis, na qualidade de Procurador-Geral do Município, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso II, do RITCERO, por emitir parecer jurídico no processo administrativo n. 1433/BRANCO/11 atestando a regularidade da concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal à empresa privada sem a devida observância à regra de licitação obrigatória disposta no art. 17, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como por se omitir de apontar o mesmo vício nos processos administrativos de n. 161/BRANCO/09 e 4119/10, negligenciando de forma inescusável seu dever de controle da legalidade de referidos procedimentos;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III, respectivamente, atualizados nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, inciso III, alínea “a” e 33 do RITCERO c/c. o art. 3.º, inciso III, da LC n. 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c. o art. 36, inciso II, do RITCERO, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96);

VI – Determinar que a atual Prefeita Municipal de Cacoal, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da notificação deste acórdão, e sob pena de multa, nos termos do art. 55, §1.º, da LC n. 154/96, c/c. o art. 103, §1.º, do RITCERO, apresente levantamento conclusivo acerca da real utilização dos terrenos objeto das doações e das concessões de direito real de uso respectivamente listadas nas tabelas 01 e 02 do relatório técnico inicial (itens 3.3.1 e 3.3.2), objetivando a verificação do atendimento ao interesse público nesses atos, bem como do implemento das condições estabelecidas no art. 17, § 4.º da Lei 8.666/93, no caso das doações, e do termo final de outorga concedida, no caso das concessões para exploração dos bens imóveis públicos;

VII – Determinar à atual Prefeita Municipal de Cacoal, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que, caso necessário, em face das conclusões obtidas com o levantamento determinado no item anterior, em caso de não atingimento do interesse público ou não cumprimento das condições legais, promova as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos contemplados nas citadas tabelas, comprovando tais medidas perante esta Corte;

VIII – Determinar a adoção de medidas, por parte da Prefeita Municipal de Cacoal, ou por quem vier a substituí-la ou sucedê-la, para o fiel cumprimento da legislação de regência nas licitações e contratos doravante realizados pela Administração Pública, notadamente no tocante às alienações de imóveis públicos, observando os requisitos previstos em lei, quais sejam: interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação;

IX – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda ao acompanhamento do cumprimento, por parte da Administração municipal, das determinações contidas nos itens VI, VII e VIII, procedendo à análise da documentação que for enviada a este Tribunal, a elas relacionadas, e se pronunciando, em especial, sobre o atendimento ao interesse público nas concessões de direito real de uso regidas pelos processos administrativos de n. 161/BRANCO/09, 4119/10, e 1433/BRANCO/2011, para fins de manifestação sobre a necessidade de declaração de nulidade dos citados procedimentos e, consequentemente, de eventual reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos contemplados;

X – Comunicar, via ofício, a Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal para cumprimento das determinações contidas nos itens VI, VII e VIII supra;

XI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – Arquivar os autos, após o trâmite regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 656/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2017.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Senhora Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87;
Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, na condição de Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado - CPF n. 618.800.432-20, hoje, Secretária Municipal de Administração.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/PMC/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO, para a contratação temporária de motorista de viatura pesada e monitor de transporte escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cacoal-RO, cujo julgamento se consubstanciou no Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653).
2. Por meio do mencionado Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653) considerou-se ilegal o aludido Edital de Processo Seletivo Simplificado, sem, todavia, pronunciar a sua nulidade, e fixou-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Municipalidade em tela adotasse as providências necessárias, com vistas à pronta deflagração de concurso público para provimento efetivo das vagas referentes a este Edital, além de outras de que necessite a Administração, de modo que os concursados substituam os temporários, devendo ser comprovadas as medidas eventualmente adotadas perante esta Corte de Contas, no mesmo prazo aqui assinalado, sob pena de imposição de multa e/ou responsabilização por eventuais despesas ilegais.
3. As responsáveis foram notificadas por intermédio dos Ofícios ns. 60 e 61/2018/D2ª-SPJ (ID 580131), remetidos via e-mail (ID 585345), destinados às Senhoras Glaucione Maria Rodrigues e Josiane Aparecida Rodrigues, respectivamente.
4. Não obstante, o Departamento da 2ª Câmara anotou, a título de observação, quando da tramitação dos presentes autos ao Gabinete da Relatoria, em 26 de julho de 2018, que os jurisdicionados prefalados teriam permanecido inertes com relação ao cumprimento da determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653), consistente na ordem de deflagração de concurso público, para provimento efetivo das vagas referentes a este Edital, além de outras de que necessitassem a Administração, de modo a que os concursados substituíssem os temporários, cujo prazo fixado, para tanto, foi de 180 (cento e oitenta) dias.
5. Diante disso, com fulcro na primado da razoabilidade, a Relatoria determinou a conversão dos presentes dos autos em novel diligência, a fim de que as mencionadas jurisdicionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovassem as medidas efetivamente concretizadas, com vistas ao atendimento da que foi ordenado por esta Corte, via item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653), conforme Despacho (ID 651809).

6. Com efeito, as jurisdicionadas precitadas compareceram aos autos (ID 655100) e informaram, primeiramente, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ainda não havia expirado, pois foram intimadas em 21 de março de 2018. Segundo, após arazoarem sobre algumas dificuldades orçamentares e medidas que estão adotando, requereram a dilação do prazo fixado, a qual foi indeferida, por ausência de justa causa, visto que ainda havia prazo em fruição, na forma da Decisão Monocrática n. 237/2018/GCWCS (ID 656477).

7. Após, via Ofício n. 0106/SEMAD/2018 (ID 669899) a unidade jurisdicionada informou que o prazo de contratação dos servidores temporários, ocupantes dos cargos de motoristas de transporte escolar e monitor de ensino findaria em abril de 2019. Considerando isso, solicitaram dilação do prazo até a mencionada data, cuja prorrogação serviria para a Municipalidade finalizar o edital de concurso, nos termos fixados no Acórdão AC2-TC n. 01060/17 (ID 544653), o que foi deferido, conforme Decisão Monocrática n. 277/2018/GCWCS (ID 671822).

8. Apesar disso, o Departamento da 1ª Câmara reiterou o teor da Certidão registrada sob o ID n. 755957, pela qual atesta o decurso do prazo fixado, por meio do item I da Decisão Monocrática n. 277/2018-GCWCS (ID 671822), sem que as responsáveis comprovassem o cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653).

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Cumpre anotar que, por meio do Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653), considerou-se ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado, à mago da sindicância dos presentes dos autos, todavia, deixou-se de pronunciar a sua nulidade, em homenagem à segurança jurídica das relações precariamente firmadas.

11. Não obstante, fixou-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Municipalidade em tela adotasse as providências necessárias, com vistas à pronta deflagração de concurso público para provimento efetivo das vagas referentes a este Edital, além de outras de que necessite a Administração, de modo que os concursados substituam os temporários, devendo ser comprovadas as medidas eventualmente adotadas perante esta Corte de Contas, no mesmo prazo aqui assinalado, sob pena de imposição de multa e/ou responsabilização por eventuais despesas ilegais (item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 - ID 544653).

12. E, apesar de ter esta Corte de Contas dilatado o mencionado prazo fixado, até o dia 6 de maio de 2019, conforme Decisão Monocrática n. 277/2018/GCWCS (ID 671822), os jurisdicionados deixaram transcorrer, in albis, o prefalado prazo, sem, contudo, terem apresentado qualquer documentação tendente a comprovar o cumprimento do que foi determinado pelo item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 - ID 544653.

13. O descumprimento injustificado à determinação legal emanada desta Corte de Contas torna os responsáveis incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, que assim dispõe, in verbis:

Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 26 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)

[...]

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

14. Desse modo, deve ser fixado prazo aos responsáveis para que, querendo, apresente justificativas/defesas, em face do fato de terem deixados transcorrer, in albis, o prazo assinalado por este Tribunal sem, contudo, terem apresentado qualquer documentação, tendente a comprovar o cumprimento do que determinado pelo item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 - ID 544653, cujo prazo findou-se no dia 6 de maio de 2019, conforme Decisão Monocrática n. 277/2018/GCWCS (ID 671822), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulado no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessários para o esclarecimento do descumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 - ID 544653, em tese, indicado como irregular, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA das Senhoras Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87, e Josiane Aparecida Rodrigues, na condição de Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado - CPF n. 618.800.432-20, hoje, Secretária Municipal de Administração, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face do suposto descumprimento, injustificado, da determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 01060/17 (ID 544653), consistente na ordem de deflagração de concurso público, para provimento efetivo das vagas referentes ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/PMC/2017, além de outras de que necessitassem a Administração, de modo a que os concursados substituíssem os temporários, cujo prazo fixado, para tanto, exauriu-se em 6 de maio de 2019, conforme Decisão Monocrática n. 277/2018/GCWCS (ID 671822), estando, os responsáveis, por isso, incurso na pena prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996;

II – ALERTAR aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, eventualmente, na aplicação de multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, com espeque no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV - Apresentadas as justificativas no prazo facultado ou decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V" e "VI" e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 31 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Campo Novo de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00130/19

PROCESSO Nº: 00406/19

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, processo n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)

UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

RECORRENTE: Valdecy Fernandes de Souza – Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia– CPF n. 351.084.102-63

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. PENAS PECUNIÁRIAS COM FULCRO NOS ARTIGOS 54 E 55, DA LC Nº 154/96. ARGUMENTOS DEFENSIVOS SUFICIENTES PARA REDUZIR OS DÉBITOS IMPUTADOS, BEM COMO PARA AFASTAR AS MULTAS COM FULCRO NO ART. 55, DA LC Nº 154/96. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de isonomia de tratamento quando da aplicação das multas, na medida em que esta Corte, considerando a gravidade das irregularidades, é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54, da LC n. 154/96.

2. Restou inobservada a proibição de bis in idem, pois, para a mesma irregularidade, foram aplicadas duas multas, com fundamentos idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Valdecy Fernandes de Souza, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1946/11, que, além de julgar irregular as contas especiais examinadas (item I), imputou débitos e multas ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Valdecy Fernandes de Souza, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) Excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC nº 154/96, nos itens VII e VIII;

b) Retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, passando a prever os seguintes valores:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
Valdecy Fernandes de Souza	Individual	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	R\$ 6.160,71
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Solidária	R\$ 2.300,00	R\$ 3.481,48	R\$ 6.440,75
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Solidária	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	R\$ 6.160,71
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Solidária	R\$ 1.800,00	R\$ 2.724,64	R\$ 5.040,58
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa	Solidária	R\$ 1.800,00	R\$ 2.724,64	R\$ 5.040,58
Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Solidária	R\$ 1.700,00	R\$ 2.573,27	R\$ 4.760,55
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Solidária	R\$ 100,00	R\$ 151,37	R\$ 280,03

Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Solidária	R\$ 300,00	R\$ 454,11	R\$ 840,10
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Solidária	R\$ 900,00	R\$ 1.362,32	R\$ 2.520,29
Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoedo	Solidária	R\$ 1.050,00	R\$ 1.589,37	R\$ 2.940,34
Valdecy Fernandes de Souza e Adroaldo Dias Gonçalves Bispo	Solidária	R\$ 375,00	R\$ 567,63	R\$ 1.050,12
Valdecy Fernandes de Souza e	Solidária		340,58	630,07
Elisângela Correia do Nascimento	Solidária	R\$ 225,00	R\$	R\$

c) Retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 41.864,83.

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00131/19

PROCESSO Nº: 00407/19
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, processo n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTE: Tadeu Moreira de Freitas– Ex-Vereador do Município de Campo Novo de Rondônia– CPF n. 361.469.351-15
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ARTIGO 55. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DAS MULTAS DO ART. 55. PARCIAL PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de isonomia de tratamento quando da aplicação das multas, na medida em que esta Corte, considerando a gravidade das irregularidades, é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54, da LC n. 154/96.

3. Restou vulnerada a proibição de bis in idem, pois para a mesma irregularidade foram aplicadas duas multas com fundamentos idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Tadeu Moreira de Freitas, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1946/11. A mencionada TCE originou-se de inspeção ordinária realizada na aludida Câmara, no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Tadeu Moreira de Freitas, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) Excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC nº 154/96, nos itens VII e VIII;

b) Retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 1.700,00, o valor atualizado de R\$ 2.573,27 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 4.760,55;

c) Retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 4.760,55.

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00132/19

PROCESSO Nº: 0412/19
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, processo n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTE: Silva Júnior Lemos Barbosa – Ex-vereador – CPF n. 880.031.672-72;
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTAS COM FULCRO NOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ARTIGO 55. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DAS MULTAS DO ART. 55. REDUÇÃO DO DÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de isonomia de tratamento quando da aplicação das multas, na medida em que esta Corte, considerando a gravidade das irregularidades, é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54, da LC n. 154/96.

2. Restou inobservada no acórdão guerreado a proibição de bis in idem, pois, para a mesma irregularidade, foram aplicadas duas multas, com fundamentos idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Silva Júnior Lemos Barbosa, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1946/11. A mencionada TCE originou-se de inspeção ordinária realizada na aludida Câmara no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Silva Júnior Lemos Barbosa, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC n. 154/96, nos itens VII e VIII;

b) retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 1.800,00, o valor atualizado de R\$ 2.724,64 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 5.040,58;

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$5.040,58

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00133/19

PROCESSO Nº: 0221/19
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, processo n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)
 UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 RECORRENTE: Valdenice Domingos Ferreira – Ex-vereadora – CPF n. 572.386.422-04;
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
 GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ARTIGO 55. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DAS MULTAS DO ART. 55. PARCIAL PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de isonomia de tratamento quando da aplicação das multas, na medida em que esta Corte, considerando a gravidade das irregularidades, é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54, da LC n. 154/96.

3. Restou vulnerada a proibição de bis in idem, pois para a mesma irregularidade foram aplicadas duas multas com fundamentos idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Ex-vereadora da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, a senhora Valdenice Domingos Ferreira, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 1946/11. A mencionada TCE originou-se de inspeção ordinária realizada na aludida Câmara, no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pela senhora Valdenice Domingos Ferreira, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para excluir as multas aplicadas à recorrente nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 576/18;

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00134/19

PROCESSO Nº: 00408/19
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, processo n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)
 UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 RECORRENTE: Vivaldo Jesus de Deus – Ex-Vereador do Município de Campo Novo de Rondônia– CPF n. 082.150.528-94
 RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
 GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ARTIGO 55. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DAS MULTAS DO ART. 55. PARCIAL PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de isonomia de tratamento quando da aplicação das multas, na medida em que esta Corte, considerando a gravidade das irregularidades, é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54, da LC n. 154/96.

2. Restou inobservada a proibição de bis in idem, pois, para a mesma irregularidade, foram aplicadas duas multas, com fundamentos idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Vivaldo Jesus de Deus, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 1946/11. A mencionada TCE originou-se de inspeção ordinária realizada na aludida Câmara, no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO

CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Vivaldo Jesus de Deus, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

- a) Excluir as multas aplicadas nos itens VII e VIII, que aplicou multas do art. 55, II e III, da LC nº 154/96;
- b) Retificar os valores constantes da tabela relativos ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 900,00, o valor atualizado de R\$ 1,362,32 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 2.520,29;
- c) Retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 2.520,29.

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00135/19

PROCESSO Nº: 0380/19
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, processo n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTE: Nivaldo Vieira da Rosa – Ex-vereador – CPF n. 352.904.989-15
RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTAS COM FULCRO NOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ARTIGO 55. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DAS MULTAS DO ART. 55. REDUÇÃO DO DÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de isonomia de tratamento quando da aplicação das multas, na medida em que esta Corte, considerando a gravidade das irregularidades, é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54 da LC n. 154/96.

2. Restou inobservada no Acórdão guerreado a proibição de bis in idem, pois, para a mesma irregularidade, foram aplicadas duas multas decorrentes da mesma conduta reprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1946/11. A mencionada TCE originou-se de inspeção ordinária realizada na aludida Câmara no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC n. 154/96, nos itens VII e VIII;

b) retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 1.800,00, o valor atualizado de R\$ 2.724,64 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 5.040,58;

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 5.040,58

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os

Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00136/19

PROCESSO Nº: 00228/19
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, processo n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTE: Talles Eduardo dos Santos – Ex-Vereador do Município de Campo Novo de Rondônia– CPF n. 285.988.302-91
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ARTIGO 55. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DAS MULTAS DO ART. 55. PARCIAL PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de isonomia de tratamento quando da aplicação das multas, na medida em que esta Corte, considerando a gravidade das irregularidades, é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54, da LC n. 154/96.

2. Restou inobservada a proibição de bis in idem, pois, para a mesma irregularidade, foram aplicadas duas multas, com fundamentos idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Talles Eduardo dos Santos, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1946/11. A mencionada TCE originou-se de inspeção ordinária realizada na aludida Câmara, no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Talles Eduardo dos Santos, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) Excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC nº 154/96, nos itens VII e VIII;

b) Retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 100,00, o valor atualizado de R\$ 151,37 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 280,03;

c) Excluir a multa aplicada no item IV, que aplicou pena pecuniária, com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, já que o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 280,03, não ultrapassa o mínimo legal aplicado à época dos fatos (R\$ 1.250,00).

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00137/19

PROCESSO Nº: 0225/19
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, processo n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial (TCE)
RECORRENTE: Márcio Rozano de Brito – Ex-vereador – CPF n. 736.856.152-20;
ADVOGADO: Sharleston Cavalcante de Oliveira – OAB/RO n. 4535
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019
GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DANOSAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTAS COM FULCRO NOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUFICIENTES PARA REDUZIR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DAS MULTAS DO ARTIGO 55. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DAS MULTAS DO ART. 55. PARCIAL PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O relator originário se valeu da motivação aliunde ou per relationem, amplamente admitida pelos tribunais brasileiros. Tal motivação consiste em

adotar a fundamentação exarada no relatório técnico ou no parecer ministerial como razões de decidir. Assim, a utilização dessa técnica não configura ausência de motivação na decisão.

2. Inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ausência de isonomia de tratamento quando da aplicação das multas, na medida em que esta Corte, considerando a gravidade das irregularidades, é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54, da LC n. 154/96.

3. Restou inobservada no acórdão a proibição de bis in idem, pois, para a mesma irregularidade, foram aplicadas duas multas, com fundamentos idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ex-vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Márcio Rozano de Brito, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1946/11. A mencionada TCE originou-se de inspeção ordinária realizada na aludida Câmara no período de janeiro a agosto de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Márcio Rozano de Brito, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para excluir as multas aplicadas ao recorrente nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 576/18;

III – Não conhecer do pedido de parcelamento do valor da multa imposta que ainda permanece ao peticionante, tendo vista que, conforme o art. 3º, §1º, da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, a competência para a análise de pedidos de parcelamento de valores que ainda não transitaram em julgado é do relator dos autos principais, bem como que recursos não são meios aptos para a realização de tal pleito;

IV – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 100/2017
ASSUNTO: Parcelamento de multas – itens XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 00258/16, Processo nº 3.468/2012
INTERESSADA: Eliete Regina Sbalchiero
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0132/2019-GPCPN

Versam os presentes autos sobre pedido de parcelamento de multas, interposto pela Srª. Eliete Regina Sbalchiero.

Na DM-GPCPN-TC 0037/17 (fls. 32/33) restou concedido o parcelamento requerido .

A recorrente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 44/47, 50/74 e 76/80.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 85/86), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

II – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 44/47, 50/74 e 76/80

3. Os documentos de fls. 44/47, 50/74 e 76/80, (Protocolos nºs 08741, 11973/2017, 00333, 03089, 07057, 09866/2018, 00743 e 03660/2019), referem-se aos Ofícios da Prefeitura Municipal de Corumbiara, respectivas cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCERO, realizados na forma da Decisão Monocrática nº 0034/2017/GPCPN.

4. Ato contínuo, sobrevieram as 26 (vinte e seis) parcelas deferidas, que tiveram suas análises na forma da Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito, onde verifica o saldo devedor de R\$ 1.128,91 (mil cento e vinte e oito reais e noventa e um centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º e artigo 8º §§ 1º e 2º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCERO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), razão pela qual opinamos pela negativa de expedição de quitação do débito.

Tabela 1 – Valor Corrigido Versus Crédito Apresentado.

VALOR PARCELADO		R\$8.431,95					
Parcelas Deferida		26					
Valor da Parcela		R\$330,00					
CÁLCULO DAS PARCELAS VINCENDAS				CRÉDITOS APRESENTADOS			
		Correção					
1ª	R\$330,00		1ª	31/03/2017	R\$ 330,00	fls. 45	
2ª	R\$333,30	R\$3,30	2ª	28/04/2017	R\$330,00	fls. 46	
3ª	R\$336,63	R\$3,33	3ª	30/05/2017	R\$330,00	fls. 47	
4ª	R\$340,00	R\$3,37	4ª	30/06/2017	R\$330,00	fls. 51	
5ª	R\$343,40	R\$3,40	5ª	28/07/2017	R\$330,00	fls. 52	
6ª	R\$350,27	R\$6,87	6ª	04/09/2017	R\$330,00	fls. 53	
7ª	R\$353,77	R\$3,50	7ª	02/10/2017	R\$330,00	fls. 55	
8ª	R\$357,31	R\$3,54	8ª	01/11/2017	R\$330,00	fls. 56	
9ª	R\$357,31	R\$0,00	9ª	30/11/2017	R\$330,00	fls. 57	
10ª	R\$360,88	R\$3,57	10ª	21/12/2017	R\$330,00	fls. 59	
11ª	R\$364,49	R\$3,61	11ª	30/01/2018	R\$330,00	fls. 60	
12ª	R\$368,13	R\$3,64	12ª	27/02/2018	R\$330,00	fls. 61	
13ª	R\$371,82	R\$3,68	13ª	29/03/2018	R\$330,00	fls. 63	
14ª	R\$375,53	R\$3,72	14ª	02/05/2018	R\$330,00	fls. 64	
15ª	R\$375,53	R\$0,00	15ª	30/05/2018	R\$330,00	fls. 65	
16ª	R\$383,04	R\$7,51	16ª	04/07/2018	R\$330,00	fls. 67	

17ª	R\$383,04	R\$0,00	17ª	31/07/2018	R\$330,00	fls. 68
18ª	R\$386,88	R\$3,83	18ª	31/08/2018	R\$330,00	fls. 69
19ª	R\$390,74	R\$3,87	19ª	28/09/2018	R\$330,00	fls. 71
20ª	R\$394,65	R\$3,91	20ª	31/10/2018	R\$330,00	fls. 72
21ª	R\$398,60	R\$3,95	21ª	26/11/2018	R\$330,00	fls. 73
22ª	R\$402,58	R\$3,99	22ª	31/12/2018	R\$330,00	fls. 74
23ª	R\$406,61	R\$4,03	23ª	31/01/2019	R\$330,00	fls. 77
24ª	R\$410,68	R\$4,07	24ª	27/02/2019	R\$330,00	fls. 78
25ª	R\$414,78	R\$4,11	25ª	29/03/2019	R\$330,00	fls. 79
26ª	R\$418,93	R\$4,15	26ª	30/04/2019	R\$330,00	fls. 80
TOTAL		R\$9.708,91	TOTAL		R\$ 8.580,00	
SALDO	-R\$1.128,91					

Memória de Cálculo: 1) Valor da parcela + 1% sobre a parcela anterior;
2) Diferença Valor Atualizado versus Valor recolhido.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Condicionar a Senhora ELIETE REGINA SBALCHIERO a expedição de quitação dos débitos relativos aos itens XI, XII e XIII do Acórdão nº 258/2016-PLENO a apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 1.128,91 (mil cento e vinte e oito reais e noventa e um centavos), atualizado até 30 de maio de 2019.

Ato seguinte, procedeu-se à notificação da requerente, quanto ao montante remanescente (fl. 88), que protocolou petição nos seguintes termos:

[...]

ELIETE REGINA SBALCHIERO, Servidora Pública do Município de Corumbiara Matrícula nº 972-5, Cargo de Contadora, anteriormente ocupante do Cargo de Chefe da Controladoria Interna, portadora do RG nº 604.099 SSP/RO e do CPF nº 325.945.002-59, residente e domiciliada a Av. Antônio Novaes nº 1592 Centro no Município de Corumbiara Estado de Rondônia, vem mui respeitosamente REQUERER parcelamento de do débito oriundo de correção monetária do pagamento de parcelas fixas do Processo nº 0100/17 de parcelamento de multas.

Tratam-se de atualização monetária e juros de mora do valor da dívida imposta pelos itens XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 00258/16 (Processo 3468/12), solicito o parcelamento da correção em 4 vezes para que o pagamento não prejudique minha subsistência e manutenção das mensalidades das Faculdades dos meus filhos bem como a manutenção dos mesmos, não vislumbrei a necessidade de encaminhar documentação probante pois não houve alteração nos dados que já constam do Processo 10012017.

Para informações complementares ou que vierem a ser necessárias informo endereço eletrônico e-mail; elietesbal@hotmail.com e números de telefones: Celular Pessoal 69-98453-9920, Fixo Prefeitura 69-3343-2249 e 2192.

Esclareço ainda que o Pai dos meus filhos arca com o aluguel, energia, internet e condomínio dos meus filhos, porém a alimentação e transporte ficam ao meu encargo o que fica em média 1.500,00 por mês, portanto se o valor do parcelamento ultrapassar o valor solicitado ira comprometer em muito a minha subsistência que já é em muito controlada.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório

Pois bem. A Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Verifica-se que o pedido de parcelamento do saldo remanescente (R\$ 1.128,91) não está adequado ao disposto na referida norma, pois, nos termos pleiteados (04 vezes), o valor de cada parcela ficará inferior a 5 UPF. Contudo, considerando que a interessada vem demonstrando interesse em cumprir os termos da DM-GPCPN-TC 00037/17, tenho que o parcelamento, em razão do argumento lançado pela interessada de que “se o valor do parcelamento ultrapassar o valor solicitado ira comprometer em muito a minha subsistência que já é um muito controlada”, poderá ser deferido em 04 parcelas que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas à Srª. Eliete Regina Sbalchiero (itens XI, XII e XIII do Acórdão APL-TC 00258/16 – Processo 3468/12), no importe atualizado de R\$ 1.128,91, em 04 parcelas no valor de R\$ 282,22 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar a interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV - Advertir a interessada que, nos termos do art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer: (i) a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; (ii) a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, (iii) existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles;

V – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VI - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3468/12); e

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 03 de junho de 2019

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00510/19

PROCESSO N. : 02302/2018
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS : Vereador Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, CPF n. 385.315.859-53
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim
Vereador Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, a época
Jansen de Lima Rodrigues, CPF n. 000.347.792-48

Controlador Geral do Poder Legislativo Municipal
Allan Cardoso Pipino, CPF n. 944.494.731-91
Responsável pelo Portal de Transparência, a época
Diego Ferreira de Oliveira, CPF n. 049.575.652-01
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 8ª, de 21 de maio de 2019

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à

Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 203/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, de responsabilidade de Adeilton Carlos Roberto, CPF n. 978.466.947-15, Chefe do Poder Legislativo, à época; Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, CPF n. 385.315.859-53, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim; Jansen de Lima Rodrigues, CPF n. 000.347.792-48, Controlador-Geral; Allan Cardoso Pipino, CPF n. 944.494.731-91, Responsável pelo Portal de Transparência, à época; e Diego Ferreira de Oliveira, CPF n. CPF n. 049.575.652-01, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão da permanência das irregularidades de caráter obrigatório constantes nos artigos 10, caput; 15, I e 16, I, "i"; da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações da IN n. 62/18/TCE –RO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 87,52% (oitenta e sete vírgula cinquenta e dois por cento), devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II – RECOMENDAR a Mabelino Adolfo Demeneghi Munari, atual Chefe do Poder Legislativo; Jansen de Lima Rodrigues, Controlador-Geral; e Diego Ferreira de Oliveira, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los legalmente, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas nos itens 5.2, 5.3 e 5.5 da Conclusão do Relatório Técnico e as descritas na Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico, quais sejam:

Disponibilizar:

2.1. Quanto às licitações: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

2.2. Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

2.3. Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

2.4. Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

2.5. Versão consolidada dos atos normativos;

2.6. Quanto à licitação: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

2.7. Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); resultado das votações e votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, etc; discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; divulgar a biografia, endereço e telefone e a lista de presença e ausência dos parlamentares;

2.8. Carta de serviços ao usuário;

2.9. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

2.10. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

2.11. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

2.12. Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – ABSTER DE APLICAR MULTA aos jurisdicionados, tendo em vista que Cujubim é considerado um município de pequeno porte, com possível deficiência técnica e operacional e pelo empenho demonstrado em regularizar as impropriedades inicialmente detectadas no Portal de Transparência e o índice de Transparência alcançado, vez que o referido Portal apresentou inicialmente o índice de 72,07% (setenta e dois vírgula zero sete por cento) atingindo afim o índice 87,90% (oitenta e sete vírgula noventa por cento).

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento nº: 10.862/2018
Unidade: Prefeitura Municipal de Espigão
Assunto: Cópia do Processo Administrativo nº 1972/2018/PMEO
Interessada: Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0131/2019-GPCPN

Nesta documentação, originária da Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste (Parquetweb: 2018001010076787), consta solicitação no sentido de que este Tribunal realize a “análise da regularidade do projeto básico de “construção de calçadas em ruas dos bairros Jorge Teixeira e Vista Alegre”, conforme Processo Administrativo nº 1972/2018/PMEO.

A Unidade Técnica na Informação (ID 771195) consignou o que segue:

[...]

2. Por meio do ofício SEI nº 1584/2018/GAB/PGJ, o MPE/RO apresentou o Despacho subscrito pela Promotora de Justiça Laila de Oliveira Cunha Nunes (ID=686251, fl. 03), onde a mesma informa que por meio de “reclamação anônima”, registrada na ouvidoria do MP/RO recebeu notícias de que haveriam irregularidades no projeto de construção da ciclovia da Avenida Piauí, no Município de Espigão do Oeste/RO.

3. Segundo a denúncia, a atividade a ser desenvolvida para construção da ciclovia não teria um projeto completo e seriam danificadas calçadas dos moradores e comerciantes, derrubando árvores ao longo de toda a avenida, o que ocasionaria futuro aquecimento.

4. Além disso, acredita a Promotora que em função da “vultosa quantia a ser dispendida” (mais de 500 mil reais) haveria a necessidade de análise da regularidade do projeto básico da mencionada construção.

5. Por meio do Despacho nº 0391/2018-GPCPN, o Relator encaminhou os documentos para que a SGCE se pronuncie sobre a possibilidade de atendimento do pedido.

6. Assim vieram os documentos a esta unidade técnica de Engenharia para manifestação.

7. Examinando o protocolo PCE nº10862/2018 onde foram encaminhados os documentos para exame, constata-se que se trata do início do processo administrativo nº 1972/2018 da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, onde se desenvolveu a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/CPL/2018 que culminou na formalização do contrato nº 074/2018. O objeto do ajuste trata da “construção de calçadas em ruas dos bairros Jorge Teixeira e Vista Alegre do Município de Espigão do Oeste/RO”, no valor global de R\$ 451.338,77 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), (ID=686269, pag.1277).

8. O ajuste foi formalizado entre a Administração do Município de Espigão do Oeste/RO e a empresa F. Scalzer Neto-EPP (ID=626269, pag. 1276) com prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias.

9. A ordem de serviço foi expedida em 06 de agosto de 2018.

10. Constata-se, nos autos do processo administrativo, a existência de um projeto básico (ID 686252, pag. 69), que contempla justificativa técnica, anotação de responsabilidade técnica (ART), especificações, quadro de coordenadas, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memórias de cálculo e projeto de implantação.

11. A planilha orçamentária utilizada na licitação teve como referência a tabela SINAPI, ref. novembro/2017. Os valores contidos no orçamento são compatíveis com os definidos na referida tabela.

12. Consultando o sistema SIGAP-OBRS, verifica-se que foram emitidas até abril/2019, duas medições que totalizam R\$ 180.028,71 (cento e oitenta mil, vinte oito reais e setenta e um centavos), o que representa 40% do valor ajustado.

13. Outrossim, foi ajustado o 1º termo aditivo prorrogando o prazo por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a partir de 26/04/2019, o que denota que a contrato encontra-se no prazo de vigência. Portanto, apto a produzir direitos e obrigações na forma prevista na Lei de Licitações e Contratos em vigor.

14. Em 13/11/2018 foi emitida ordem de paralisação, em função do período chuvoso na região e, em 08/03/2019 foi emitida a ordem de reinício dos serviços.

15. Os recursos orçamentários que suportam a referida despesa são oriundos do convênio 003/18/PJ/DER/RO com o DER/RO, sobre o qual pesa a reponsabilidade de exercer a fiscalização pela execução integral do objeto conveniado. Vale ainda registrar que todo convênio liberado pelo DER/RO sempre é precedido de um plano de trabalho que contém, dentre outros elementos, o necessário projeto de engenharia com todas suas partes.

16. Observe-se, por todo o exposto, Excelência que não há nos documentos elementos suficientes que exijam abertura de procedimento de fiscalização por parte desta Secretaria Geral de Controle Externo considerando, em síntese, que:

17. a) as alegações trazidas na inicial quanto a possíveis irregularidades na formalização do projeto não se fizeram acompanhar de elementos probantes das acusações;

18. b) Os documentos contidos no processo administrativo, formalmente, observam o disposto na Lei de licitações e contratos;

19. c) o contrato encontra-se em execução, com prazo de vigência suportado por documento adequado (1º termo aditivo);

20. d) o recurso orçamentário é proveniente do DER/RO e, por este motivo, sofre o acompanhamento da equipe de fiscalização daquela Autarquia, além da fiscalização realizada pela própria administração municipal;

21. e) não há notícias nos autos de irregularidades quanto à execução do contrato;

22. f) os preços ajustados no contrato estão de acordo com tabelas de referência usualmente utilizadas pela Administração Pública.

23. g) as questões relacionadas a “destruições de algumas construções de comerciantes” não é matéria afeta às competências desta Corte, por se tratar de direito privado, e não, de direito público.

24. Assim, observando os elementos norteadores que, obrigatoriamente, devem estar presentes em todo procedimento que demandem a atuação desta SGCE (materialidade, relevância e risco), bem como o princípio da seletividade, economicidade e racionalidade administrativa, propõe-se ao Relator que os documentos sejam arquivados, em observância ao disposto no art. 255 do Regimento Interno, comunicando ao Ministério Público do Estado o resultado desta avaliação preliminar.

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se a primeira cópia da Informação Técnica.

Porto Velho, 03 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00518/19

PROCESSO: 01052/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Fátima Mendes Monteiro do Nascimento.
CPF n. 240.943.741-91.
RESPONSÁVEL: Luiz Fernandes Ribas Motta – Diretor-Presidente interino do FPS.
CPF n. 239.445.959-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8a – 21 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição em favor da servidora Fátima Mendes Monteiro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Portaria n. 60/FPS/PMJP/2018, de 30.11.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2938, em 18.12.2018, de aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição em favor da servidora Fátima Mendes Monteiro do Nascimento, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 300018165, carga horária de 40h, do quadro

de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, com proventos proporcionais (62,76%) ao tempo de contribuição (6.873/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 32 da Lei Municipal Previdência n. 1.403/2005 de 20 de Julho de 2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00509/19

PROCESSO N. : 01298/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste

ASSUNTO : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
 RESPONSÁVEIS : Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00
 Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores
 Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste
 Andréia da Silva Luz, CPF n. 747.697.822-68
 Contadora, CRC n. 00843-0
 Alda Maria de Azevedo Januário, CPF n. 639.084.682-72
 Controladora Geral do Município
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I – 1ª Câmara
 SESSÃO : 8ª, de 21 de maio de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
3. Quitação.
4. Precedentes Processos n. 1291/18 e 1234/17, Acórdãos n. 382/19 e 128/19 – 1ª Câmara, desta relatoria e Acórdão 487/18-2ª Câmara, Processo n. 1088/16 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo; Andréia da Silva Luz, CPF n. 747.697.822-68, Contadora e Alda Maria de Azevedo Januário, CPF n. 639.084.682-72, Controladora-Geral do Município, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, pela ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis.

II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

III - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00117/19

PROCESSO: 00944/19 (Apenso ao Processo nº 02047/17-TCE/RO).
 SUBCATEGORIA: Recurso
 ASSUNTO: Embargos de Declaração - referentes aos autos do Processo nº 002047/2017 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO, ref. ao exercício de 2016
 INTERESSADO: Mário Alves da Costa (CPF nº 351.093.002-91) – Ex-Prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO
 ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO 1032
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, conforme estabelece o art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno.
3. Não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de Embargos de Declaração, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Mário Alves da Costa – na qualidade de Ex-Prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, manejado em face do Acórdão APL-TC 00068/19, proferido nos Autos de Prestação de Contas do exercício de 2016 (Autos de nº 02047/17), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Mário Alves da Costa – na qualidade de Ex-Prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, em face do Acórdão APL-TC 00068/19, proferido nos Autos

de n. 02047/2017/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão embargada;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00068/19;

III. Dar ciência deste acórdão ao Senhor Mário Alves da Costa – na qualidade de Ex-Prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO, assim como o seu Patrono constituído, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: III. www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00326/19

PROCESSO : 00946/19
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital Normativo n. 001/2012
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo Eduardo Moreti
CPF n. 088.714.412-33
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício - Prefeito Municipal
CPF n. 456.951.802-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª de 22 de maio de 2019.

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO DO CARGO. PROVIMENTO. INVESTIDURA. MATERIALIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O aprovado regularmente em concurso público está legitimado ao ingresso no serviço público.

2. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura no cargo público materializam-se na lavratura e efetivação do Termo de Posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, Edital n. 001/2012, para provimento de cargos do Quadro de Pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo Eduardo Moreti, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 001/2012, publicado no DOE n. 0704, de 29.5.2012, por atender à Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão aos Autos n. 03970/12, o qual tramita de forma física;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão; e

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, concluídos os procedimentos de praxe, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00517/19

PROCESSO: 00626/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO - Serra Previ.
INTERESSADA: Eleni Cabral de Andrade.
CPF n. 843.772.757-04.
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente do Serra Previ.
CPF n. 559.661.282-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8a – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS

INTEGRAIS. SEM PARIDADE. AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Eleni Cabral de Andrade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 032/2017 de 9.2.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1900, retificada pela Portaria n. 148/2018 M. Serra – RO, de 28.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2313, de 15.10.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Eleni Cabral de Andrade, no cargo de Professora, Nível Especial I, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, matrícula n. 1283, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c § 5º da Constituição Federal de 1988, fundamentado no artigo 50, inciso III, §§ 1º e 2º, artigo 78, §1º e §5º, inciso I, da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015, artigo 67 e 163, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal n. 030 de 1993, que dispõe sobre o estatuto do servidor Público do Município, da Lei Municipal n. 615/2013, Lei Municipal n. 697/2014, anexo I, que altera a Lei n. 296 de 2004 e Decreto n. 1.717/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO - Serra Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO - Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO - Serra Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01416/2019-TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87
Arildo Moreira – CPF nº 332.172.202-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 - LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0120/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Negro, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar (ID 771145) a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 27/29):

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Evandro Marques da Silva - CPF: 595.965.622-15– Prefeito Municipal; Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida - CPF: 678.753.942-87– Controlador do Município e Arildo Moreira – CPF nº 332.172.202-00 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

5.1. Infringência ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a estrutura organizacional do poder executivo Municipal (organograma) (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, em menu específico, a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5,

subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não publicar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.4, subitem 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro apresentou índice de transparência de 95,96%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 12, II "a" e "d" da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

- Estrutura organizacional (organograma);
- Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração;
- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.3 do presente Relatório Técnico;

6.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Monte Negro adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência;

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Negro que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança do ano de 2019;
- Seção específica para informar somente a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Eis o relatório.

4. Decido

5. Como visto, a Unidade Técnica, embora tenha constatado um índice de transparência de 95,96%, considerado elevado, evidenciou a ausência de informações de caráter obrigatório no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as alterações impostas pela Instrução Normativa nº 62/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, com fulcro no art. 24, caput e §1º da IN nº 52/2017-TCE-RO, os senhores Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal de Monte Negro, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, Controlador do Município, e Arildo Moreira, Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.3 do Relatório Técnico (ID 771145), facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência;

II – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência da Prefeitura Municipal de Monte Negro foi calculado em 95,96%, o que é considerado elevado, porém, constatou-se a ausência de informações de caráter obrigatório, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico (ID 771145);

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com ou sem apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas elencadas nos itens I a III desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00498/19

PROCESSO: 03739/18/TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – CPF nº 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
 Renato Santos Chiste – CPF nº 409.388.832-91, Controlador Interno da Prefeitura Municipal;
 Joabe Correa Deoclécio – CPF nº 971.015.082-00, responsável pelo Portal da Prefeitura Municipal no exercício de 2018.
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 8ª Sessão da 1ª Câmara, em 21 de maio de 2019.
 GRUPO: II

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Município.

3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito; Senhor Renato Santos Chiste – Controlador Interno; e Senhor Joabe Correa Deoclécio – responsável pelo Portal da Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão do cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

II - Registrar o índice de 98,44% – “Nível Elevado” da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Senhor Hélio da Silva – Prefeito; Senhor Renato Santos Chiste – Controlador Interno; e Senhor Joabe Correa Deoclécio – responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los, que

promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Versão consolidada dos atos normativos; e

b) Carta de Serviços ao Usuário.

V - Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Hélio da Silva – Prefeito; Senhor Renato Santos Chiste – Controlador Interno; e Senhor Joabe Correa Deoclécio – responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VII – Publique-se o presente acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00516/19

PROCESSO: 00552/2019 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 INTERESSADOS: Marrala Almeida Bezerra.
 CPF: 850.126.022-34.
 Leandro Carvalho Pinto.
 CPF: 076.669.206-01.
 RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 497.531.342-15.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/SEMAD/2011. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Leandro Carvalho Pinto, no cargo de Farmacêutico, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Leandro Carvalho Pinto, no cargo de Farmacêutico (30h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 4.110, de 24 de outubro de 2011, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 4.191, de 27 de fevereiro de 2012;

II – Extinguir, sem análise de mérito, o ato de admissão de pessoal da servidora Marrala Almeida Bezerra tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da sua exoneração do cargo de Farmacêutica (30h) do quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho/RO;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00536/19

PROCESSO: 04844/2015 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADO: Gerson dos Santos.

CPF n. 044.749.882-72.

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri– Presidente do Ipam à época.

CPF n. 193.864.436-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Gerson dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 360/DIBEM/PRESIDENCIA/IPAM, de 2.9.2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5044, em 4.9.2015, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Gerson dos Santos, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência IX, matrícula n. 115685, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00121/19

PROCESSO: 01873/2018-TCE/RO (Apenso: Proc. 00212/2014/TCE-RO – Vols. I a VIII)
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – em face do Acórdão APL-TC 00112/18 – referente ao Proc. 00212/2014
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho
INTERESSADO: Ministério Público de Contas - MPC
RESPONSÁVEIS: Márcio Luiz da Costa – Chefe de Divisão de Material e Patrimônio CPF:389.009.202-00
Ivani Ferreira Lins – Chefe de Divisão de Controle Orçamentário CPF: 312.260.942-87
Luciano Matos Juca – Auxiliar de Serviços Sociais
CPF: 203.996.852-00
Maickey Martins Cardoso - CPF: 419.854.192-20 – Chefe da Assessoria Técnica
João Pedro Rodrigues dos Santos – Assessor Técnico
CPF: 499.371.112-34
Edna de Vasconcelos Lima – Secretária Adjunta da SEMAS
CPF: 161.846.101-04
Benedita do Nascimento Pereira – Secretária da SEMAS
CPF: 203.165.002-59
Fernanda Rocha Rodrigues – Diretora Administrativa
CPF: 701.317.242-15
Josélia Ferreira da Silva – Secretária da SEMAS
CPF: 265.668.264-91
Júnior Cesar Vieira de Mesquita – Chefe de Apoio
CPF: 689.175.112-87
ADVOGADOS: Orlando Leal Freire - OAB/RO 5117
Carlos Frederico Meira Borré – OAB/RO 3010
Raimundo Façanha Ferreira – OAB/RO 1806
Liduína Vieira Mendes – OAB/RO 4298
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, em 16 de maio de 2019
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. INSURGÊNCIA EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00112/18-PLENO. PEDIDO DE REANÁLISE DA MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECURSO FUNDADO EM PEDIDO DE VISTA APRECIADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Ocorre a impossibilidade de reanálise do procedimento, quando fundado em relatório que foi apreciado pelo Tribunal de Contas, em sujeição a soberania do Pleno do Tribunal de Contas e princípios consagrados da uniformidade das sentenças e segurança jurídica.

3. Inexistindo elementos aptos a modificar o decurso, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio da d. Procuradora Geral Yvonete Fontinelle de Melo, em face do Acórdão APL-TC 00112/18, prolatado nos autos do Processo nº 00212/2014/TCE-RO – originário da conversão do processo em Tomada de Contas Especial sobre possíveis irregularidades com repercussão danosa ao erário, derivado da execução do contrato nº 188/PGM-2011 (serviço de preparo e fornecimento de alimentação), firmado entre o Município de Porto Velho e a empresa Masan Alimentos e Serviços Ltda., com vista em atender a demanda do Restaurante Popular, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da Procuradora-Geral Ivonete Fontinelle de Melo, em face do Acórdão APL-TC 00112/18-Pleno, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial objeto do processo nº 00212/14-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso I e 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC, diante da ausência de argumentos lógicos aptos a ensejar a modificação do Acórdão APL-TC 00112/18-Pleno, mormente quanto à rediscussão da matéria, a fim de imputar multa aos responsabilizados com ênfase no dano in re ipsa, mantendo-o inalterado em seu exato teor pelos próprios fundamentos;

III - Dar conhecimento deste acórdão aos senhores Luciano Matos Jucá (auxiliar de serviços gerais), Márcio Luiz da Costa (chefe da divisão de material e patrimônio), Maickey Martins Cardoso (chefe de assessoria técnica), João Pedro Rodrigues dos Santos (assessor técnico), Júnior Cesar Vieira Mesquita (chefe de apoio) e as senhoras Fernanda Rocha Rodrigues (diretora administrativa), Ivani Ferreira Lins (chefe de divisão de controle orçamentário), Josélia Ferreira da Silva (secretária municipal de assistência social), Benedita do Nascimento Pereira (Secretária Municipal de Assistência Social) e Edna de Vasconcelos Lima (Secretária Adjunta da Semas), bem como aos patronos constituídos no processo, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00515/19

PROCESSO: 00667/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADO: Gilberto Braga e Silva Júnior.
CPF n. 931.746.162-04.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.
CPF n. 391.260.729-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Gilberto Braga e Silva Júnior, no cargo de Médico – Clínico Geral, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Gilberto Braga e Silva Júnior, no cargo de Médico – Clínico Geral (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2130, de 24 de janeiro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00533/19

PROCESSO: 00390/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Maria Inez da Silva Piovezan.
CPF n. 474.821.259-49.
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ.
CPF n. 599.989.892-72
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8a – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Inez da Silva Piovezan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 038/Rolim Previ/2017 de 5.12.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2097, em 6.12.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Inez da Silva Piovezan, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência P40S10, matrícula n. 4449, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 88, I, II, III e IV, e §1º da Lei Municipal de 3.317/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III - Após o registro, a gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00511/19

PROCESSO: 03382/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.
INTERESSADOS: Claudenir Wionczak e outros.
RESPONSÁVEL: Nelson José Velho – Prefeito Municipal.
CPF n. 274.390.701-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 03/2014. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 03/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1186, de 28 de abril de 2014, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1244, de 21 de julho de 2014;

II – Extinguir, sem análise de mérito, os atos de admissão de pessoal dos servidores do Apêndice II tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração dos servidores do quadro efetivo de pessoal do Município de Santa Luzia do Oeste/RO;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 03/2014 – Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICA-ÇÃO	POSSE
3382/18	Claudenir Wionczak	715.806.892-72	Técnico em Radiologia	40h	1°	14.2.2017
3382/18	Saulo da Silva Santos	958.061.482-20	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	27°	15.3.2017
3382/18	Rosangela Araujo Barbosa de Moraes	759.606.052-87	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	30°	18.4.2017
3382/18	Rozileide Peres Pereira	585.949.062-34	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	31°	3.7.2017
3382/18	Jovelina de Oliveira Souza	005.488.492-69	Agente Comunitário de Saúde	40h	6°	18.7.2017
3382/18	Pricila Venturini	916.659.902-44	Psicóloga	20h	8°	21.8.2017
3382/18	Eliane Simeão Jacob	626.997.252-34	Professor Educação Física	40h	5°	1.8.2017
3382/18	Richard Panont Morante	885.091.259-53	Médico – Clínico Geral	40h	10°	2.8.2017
3382/18	Maurivan Zeferino de Matos	961.908.502-78	Braçal	40h	8°	21.8.2017
3382/18	Erica Lorrainy de Souza Novato Lima	020.396.332-60	Agente Comunitário de Saúde	40h	2°	30.8.2017
3382/18	Flavio Ferreira Peixoto	711.069.102-06	Braçal	40h	7°	11.9.2017
3382/18	Jucemar Cesar Martini	665.365.372-20	Motorista de Veículos Leves	40h	6°	18.10.2017
3382/18	Josimar Neumann Santana	875.239.302-04	Técnico em Radiologia	40h	2°	8.12.2017
3382/18	Edineia Alves Prado	665.267.282-00	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	34°	25.1.2018
3382/18	Flávia Patrícia da Silva	831.158.542-34	Enfermeira PSF/Epidemiologia	40h	20°	5.3.2018
3382/18	Marcelo Martins	004.720.572-51	Técnico Agrícola	40h	1°	7.5.2018
3382/18	Grasielle Braga da Costa	850.523.022-15	Agente Comunitário de Saúde	40h	8°	15.5.2018

3382/18	Elenice Menegotto dos Santos	703.889.622-91	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	36°	25.6.2018
3382/18	Selma Bischof Silveira	034.902.179-18	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	35°	27.6.2018
3382/18	Cleocivam Manoel da Costa	973.014.182-72	Motorista de Veículos Leves	40h	8°	27.6.2018
3382/18	Carlos Pinheiro de Souza	676.199.162-53	Motorista de Veículos Leves	40h	9°	13.7.2018
3382/18	Diego de Oliveira	017.016.822-06	Braçal	40h	10°	13.7.2018
3382/18	Sueli Borges Gonçalves	730.448.902-25	Agente Comunitário de Saúde – Setor Urbano	40h	11°	16.7.2018
3382/18	Angela Aparecida Oliveira Constancio	638.689.622-04	Técnico em Enfermagem	40h	12°	20.7.2018
3382/18	Calebe Gomes Will	028.837.422-35	Motorista de Veículos Leves	40h	11°	23.7.2018
3382/18	Viviane de Paula Gomes	004.063.492-23	Técnico em Radiologia	40h	3°	1.8.2018
3382/18	Maria Helena Almeida Pereira	573.194.302-82	Técnico em Enfermagem	40h	14°	1.8.2018
3382/18	Sidnei Simões da Silva	006.494.002-08	Braçal	40h	11°	7.8.2018

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03728/18– TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Análise de cumprimento da Decisão n. 327/2013/GCESS, objeto do documento n. 14635/14, que determinou a instauração de tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pedro Américo.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RENOVAÇÃO DA ORDEM.

DM 0121/2019-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de fiscalização de atos instaurada para averiguar o cumprimento de sucessivas determinações ao Prefeito Municipal de Vale do Anari, à época o Sr. Nilson Akira Suganuma, para instauração de tomada de contas especial com fins de perquirir suposto prejuízo ao erário decorrente de transferências de recursos à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo, para o transporte de alunos da área rural para as escolas da rede municipal.

2. Durante a instrução, sucedido o chefe do executivo, esta relatoria proferiu a DM 072/18-GCJEPPM direcionada ao novo Prefeito Municipal,

Anildo Alberton, determinando, dentre outras coisas, que fosse promovida a conclusão da Tomada de Contas Especial em comento, fixando prazo de 30 dias para apresentar o relatório final acompanhado da manifestação do órgão de Controle Interno.

3. Descumprida a decisão supra, esta Relatoria, por meio do Acórdão APL-TC 00002/19, aplicou multa ao prefeito, ao tempo em que renovou a ordem a este agente para que, no prazo de 60 dias, contados da notificação por ofício, encaminhasse conclusão da Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o dano, identificar os responsáveis pelos repasses realizados à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo pela Prefeitura de Vale do Anari, no período compreendido entre 2011 a 2012, para o transporte de alunos da área rural para as escolas da rede municipal, sob pena de aplicação de nova multa.

4. Ocorre que, decorrido o prazo, a municipalidade não apresentou a dita conclusão da TCE, conforme noticiado na certidão ID= 772678.

5. Lado outro, vê-se que apenas recentemente foi formalizado o processo de cobrança de multa ((PACED n. 01390/19, ofício 692/19-DEAD), de modo que julgo pertinente renovar a ordem, concedendo prazo de 30 dias, contados da notificação por ofício, para que o prefeito ou quem vier a lhe substituir encaminhe a esta Corte de Contas a conclusão da Tomada de Contas objeto desse processo.

6. Dessa forma, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari, ou quem lhe venha a substituir, que promova a conclusão da Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o dano, identificar os responsáveis pelos repasses realizados à Associação de Pais e Professores da Escola Pedro Américo pela Prefeitura de Vale do Anari, no período compreendido entre 2011 a 2012, para o transporte de alunos da área rural para as escolas da rede municipal, observando os requisitos arrolados no art. 4º da Instrução Normativa n. 21/2007/TCE-RO, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará nova aplicação de multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do trabalho da Tomada de Contas Especial, determinada no item I, inclusive o relatório final acompanhado da manifestação do órgão de Controle Interno;

III – Aportando a Tomada de Contas Especial nesta Corte, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação;

IV – Sobrestar o presente feito na Secretaria de Processamento e Julgamento- Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento das determinações dos itens I a III;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I a III desta Decisão.

Porto Velho, 03 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00124/19

PROCESSO Nº: 4022/18
 ASSUNTO: Petição – Acórdão APL-TC 0262/15, proferido no Pedido de Reexame nº 3874/17 (apenso), que, após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, reformou o Acórdão APL-TC0154/17, que julgou os processos conexos nº 4028/10 (Auditoria) e 1951/10 (Denúncia)
 POSTULANTE: Clóvis Roberto Zimmermann (CPF nº 524.274.399-91)
 ADVOGADO: Rodrigo Reis Ribeiro, OAB nº 1659
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
 GRUPO: I

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA NÃO CONSUMADA. ADMISSIBILIDADE VIÁVEL. PEDIDO DEFERIDO.

1. Diante da (i) pretensão do peticionante de alterar uma deliberação, cuja impugnação já foi atingida pela preclusão processual dos recursos ordinários previstos em lei (“preclusão ordinária decorrente do trânsito em julgado da decisão”), do (ii) motivo invocado para tanto – referente à questão de ordem pública que, à luz da instrumentalidade do processo, visa salvaguardar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual –, bem como do (iii) fato de ainda não ter se aperfeiçoado a preclusão extraordinária, com o transcurso do prazo (de cinco anos) para a interposição do (extremo) recurso de revisão, o que autoriza o exame de matéria (de ordem pública) não sujeita à preclusão ordinária, impositivo o conhecimento da presente impugnação inominada.

2. Ainda que se cuide de litisconsórcio comum e impróprio, no qual as partes foram reunidas, por conveniência da fiscalização, em razão de mera afinidade de questões jurídicas (artigo 113, III, do CPC), o princípio da autonomia dos litisconsortes não tem o condão de afastar peremptoriamente o efeito expansivo subjetivo dos recursos, porquanto o órgão imparcial deve observar, na fundamentação das decisões, os princípios gerais da lógica, como o da não-contradição e do terceiro excluído, sob pena de violar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual. Necessidade de releitura extensiva do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, à luz da instrumentalidade do processo.

3. Os requisitos legais para o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo dos recursos interpostos pelos litisconsortes são os seguintes: (i) decisão posterior favorável a litisconsorte, proferida na mesma relação processual; (ii) inexistência de interesses conflitantes; (iii) necessidade de preservação da lógica e coerência formal e material das decisões; e, exclusivamente na hipótese do litisconsórcio comum, (iv) caracterização de identidade, semelhança ou afinidade das situações fáticas ou jurídicas entre as partes.

4. Assim, o provimento do recurso interposto por corresponsável (fato superveniente ao Acórdão questionado), que, por força do reconhecimento da configuração da prescrição intercorrente, afastou as multas impostas a ele, reclama, dada a semelhança (ou afinidade) das situações fáticas ou jurídicas entre as partes no caso posto, a extensão desses efeitos ao litisconsorte que não recorreu, o que justifica a abolição das sanções imputadas ao autor do pedido formulado com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno (direito de petição).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de “petição autônoma” interposta por Clóvis Roberto Zimmermann, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno (direito de petição), a fim de “aditar/corrigir monocriticamente o v. Acórdão APL-TC 00262/18 e consignar expressamente a reforma do v. Acórdão APL-TC 00154/17, em seus itens III e IV para extinguir as multas arbitradas”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente Petição Inominada interposta por Clóvis Roberto Zimermann, com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, consoante exposto neste Voto;

II – Reputar procedente o pedido de aplicação do efeito expansivo subjetivo recursal, estendendo, por conseguinte, os efeitos do reconhecimento por parte do Plenário desta Corte, em sede de Pedido de Reexame nº 3874/17 (APL-TC 0262/15) e de Embargos de Declaração nº 2564/18 (APL-TC 00329/18), manejados (exclusivamente) pelo corresponsável Edmilson Maturana da Silva, da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, para fins de exclusão das penas pecuniárias aplicadas ao peticionante, por intermédio dos itens III e IV do Acórdão APL-TC0154/17, proferido nos processos conexos nº 4028/10 (Auditoria) e 1951/10 (Denúncia);

III – Dar ciência deste acórdão ao requerente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00537/19

PROCESSO N.: 01064/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADO: Aristeu Ferreira dos Santos – companheiro.
CPF n. 183.409.112-87.
INSTITUIDORA: Maria Joana Santana.
CPF n. 349.566.382-72.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 8ª – 21 de maio de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO A REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Aristeu Ferreira dos Santos (companheiro) beneficiário da instituidora Maria Joana Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 028/2019/GP/IPMV, de 22.1.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2657, de 8.2.2019, de pensão vitalícia em favor de Aristeu Ferreira dos Santos (companheiro) beneficiário da instituidora Maria Joana Santana, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, matrícula n. 513, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, falecida em 6.11.2017, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 8, I; 13, II, “a”; 25, I; 26, II; 27, §2º; 31, da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00138/19

PROCESSO: 03723/18- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação – Processo Administrativo n. 4741/2018, dispensa indevida de licitação.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 INTERESSADO: 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ex-prefeita Municipal de Vilhena (CPF n. 420.218.632-04); Raquel Donadon, ex-secretária Municipal de Educação (CPF n. 204.090.602-91);
 Jornal AG de Rondônia LTDA (CNPJ n. 14.515.552/0001-47).
 ADOGADOS: Rosângela Gomes Cardoso Menezes, OAB-RO n. 4.754; Flávio Luís dos Santos, OAB-RO n. 2.238; Talânia Lopes de Oliveira, OAB-RO n. 9.186.
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 16 de maio de 2019.
 GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VILHENA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. FALHA NO CONTROLE DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Configura hipótese de inexigibilidade do art. 25, inciso II, da lei geral de licitações, a contratação direta da assinatura de jornais e outros periódicos impressos, ante a ausência de um critério objetivo que possibilite a comparação entre os produtos.

2. O simples estabelecimento de cláusulas contratuais em garantia do adimplemento da obrigação pactuada não constitui cautela suficiente para a salvaguarda do erário, nas hipóteses de pagamento antecipado excepcionalmente admitidas pelo art. 40, inciso XIV, alínea "d", da Lei Federal n. 8.666/93 e pelo art. 38 do Decreto Federal n. 93.872/86, sendo de rigor a implementação de controle administrativo da execução contratual.

3. Representação considerada improcedente.

4. Determinações.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação feita pelo Ministério Público estadual, por intermédio do d. Promotor de Justiça titular da 2.ª Promotoria de Justiça de Vilhena, João Paulo Lopes, por meio do Ofício n. 1867/2018/2017-2ªPJ (ID= 692411), em face da senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ex-prefeita Municipal de Vilhena, da senhora Raquel Donadon, ex-secretária Municipal de Educação daquela municipalidade, e da empresa contratada por inexigibilidade de licitação, Jornal AG de Rondônia LTDA, tendo por objeto a aquisição de 30 (trinta) assinaturas do jornal impresso "A gazeta de Rondônia", periódico de circulação estadual, em edições diárias, para atender às escolas urbanas e rurais do ente federativo, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), nos termos do processo administrativo n. 4741/2017 (ID= 683955), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo;

II – Considerar improcedente esta representação, com a consequente extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c. art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com esteio no art. 62, inciso II, c/c. o art. 79, § 2.º e o art. 82, § 1.º, todos do Regimento Interno desta Corte, a adoção das seguintes providências:

a) comunicar aos diretores das unidades escolares sobre a necessidade de designar um servidor da secretaria para realizar o controle de distribuição de jornais e revistas impressas a serem fornecidas diariamente/semanalmente;

b) estabelecer controles periódicos efetivos de liquidação da despesa, com a juntada indispensável dos controles efetuados nas unidades escolares ao processo de execução da despesa, os quais devem ser examinados previamente pelo órgão de controle interno antes dos pagamentos a serem efetuados à contratada;

c) recomendar ao agente responsável pela fiscalização da entrega de jornais e periódicos sempre comunicar aos diretores das unidades escolares sobre possíveis falhas na execução dos contratos, nos seus devidos termos;

d) recomendar ao Secretário Municipal de Educação sempre informar o controle interno sobre eventuais falhas na execução dos contratos reportadas pelas unidades escolares, visando à adoção das providências cabíveis, sob pena de se sujeitar a responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados ao município de Vilhena em despesas pagas sem controle e com liquidação irregular.

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Vilhena para o cumprimento das determinações constantes do item II;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, à 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURTI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****RESOLUÇÃO DO CONSELHO**

RESOLUÇÃO N. 281/2019/TCE-RO

Regulamenta a investigação social nos concursos públicos para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências institucionais previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I e 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no Plano Estratégico do Tribunal de Contas para o período de 2016/2020, aprovado pelo Acórdão – ACSA-TC 002/16, publicado no DOeTCE-RO n. 1129, em 14.4.2016, em que consta a iniciativa estratégica relativa à adoção da “gestão de pessoas por competências como instrumental estratégico para alavancar o desempenho individual e organizacional”; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18-A, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a investigação social, de caráter eliminatório, nos concursos públicos para ingresso nos cargos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

Art. 2º A investigação social tem por objetivo verificar se o candidato possui idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes aos cargos do quadro de pessoal do TCE/RO.

Parágrafo único. A idoneidade moral e a conduta ilibada serão apuradas por meio de investigação sobre a vida pregressa e atual do candidato, no âmbito social, funcional, civil e criminal.

Art. 3º A investigação social será realizada em todas as etapas do concurso público, podendo se estender após a homologação do resultado final aos candidatos aprovados até número de vagas fixadas no edital do concurso.

Art. 4º Durante a investigação social, o TCE/RO poderá obter elementos informativos de quem os possa fornecer, inclusive convocando o candidato para ser ouvido ou entrevistado, assegurada a tramitação sigilosa e o direito de defesa.

Art. 5º O candidato deverá preencher a Ficha de Informações Pessoais – FIP, constante do anexo I desta Resolução.

Art. 6º O candidato deverá apresentar, em local, data e horário definidos em edital, a FIP e a declaração constante do Anexo II desta Resolução, na qual confirme:

a) não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão ou entidade de qualquer dos poderes de qualquer dos entes federados, não haver sofrido condenação definitiva pela prática de crime ou contravenção, ter sido penalizado disciplinarmente no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza;

b) não estar respondendo a qualquer ação penal, civil pública de improbidade administrativa;

c) não figurar como investigado em inquérito policial, procedimento administrativo de natureza investigatória civil ou criminal do Ministério Público;

d) não responder a tomada de contas, auditoria ou outros processos de fiscalização em órgãos de controle externo ou interno de quaisquer esferas de governo; e

e) não responder a sindicância, processos administrativos disciplinar e outros procedimentos natureza investigativa em quaisquer esfera de governo.

§1º Caso o candidato esteja cumprindo sanção por inidoneidade, tenha sido condenado definitivamente ou penalizado disciplinarmente, ou, ainda, deixe de atender quaisquer das situações descritas nas alíneas “a” a “e”, deverá informar e esclarecer as situações pertinentes, bem como outras que o candidato julgar necessário, desde logo, elucidar.

§2º Além da declaração referida no caput, ao finalizar o preenchimento da FIP o candidato subscreverá outra declaração, cuja veracidade ou eventual falsidade estarão sujeitas à legislação vigente, na qual conste expressamente que todas as informações por ele prestadas são verdadeiras, que não omitiu fato algum que impossibilite o seu ingresso no cargo pretendido e que autoriza o TCE/RO a realizar levantamento funcional, civil e

criminal sobre sua vida, inclusive se utilizando das prerrogativas do art. 4º desta Resolução, para obter ou confirmar as informações prestadas e verificar se possui idoneidade moral e conduta ilibada.

Art. 7º O candidato deverá apresentar, em momento definido em edital específico, os originais dos seguintes documentos, todos indispensáveis ao prosseguimento da investigação social:

I - certidão de antecedentes criminais da unidade judiciária com competência na cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos:

- a) da Justiça Federal;
- b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;
- c) da Justiça Militar da União, dos Estados, inclusive para candidatas do sexo feminino.

II - certidão da Justiça Eleitoral;

III - certidão de antecedentes criminais expedida pela Polícia Federal e pela Polícia Civil dos Estados/Distrito Federal onde o candidato reside/residiu nos últimos 5(cinco) anos;

IV - certidão relativa aos assentamentos funcionais, emitida pelo órgão de origem, no caso de servidor ou empregado público, civil ou militar, de qualquer dos poderes dos entes federados.

V - certidões dos cartórios de protestos de títulos e dos cartórios de distribuição cível do município onde reside/residiu nos últimos 5(cinco) anos.

§ 1º O prazo de 5(cinco) anos deve ser contado regressivamente a partir da data de publicação do edital de abertura do certame.

§ 2º Somente serão aceitos documentos expedidos, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de entrega fixada em edital e dentro do prazo de validade no momento da apresentação ao Tribunal de Contas.

§ 3º Serão aceitos documentos expedidos por meio de site oficial, desde que acompanhados de meios de autenticação.

§ 4º Serão desconsiderados os documentos rasurados ou contendo dados incorretos.

Art. 8º São fatos que afetam a idoneidade moral e a conduta ilibada:

I - habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

II - exibição em público com pessoas possuidoras de antecedentes criminais ou integrantes de organizações ou associações criminosas;

III - prática de ato que possa comprometer as atividades do Tribunal de Contas;

IV - uso ou dependência de drogas ilícitas;

V - vício de embriaguez;

VI - prática comprovada de ato que possa ser enquadrado como infração penal durante a realização do certame;

VII – habitualidade na prática de transgressões disciplinares administrativas;

VIII - prática de transgressões graves ou reiteradas apuradas em auditorias, prestação de contas e outras ações de fiscalização de órgãos de controle interno e externo em qualquer esfera de governo;

IX - prática de ato, na vida pública ou privada, que viole direitos humanos ou atente contra a dignidade da pessoa humana;

X - apoio, ainda que meramente moral, participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente, em entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às disposições da Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito;

XI - veiculação de discurso de ódio, por qualquer meio;

XII - existência de registros criminais;

XIII - demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão, no exercício da função pública em órgão da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, mesmo que com base em legislação especial;

XIV - prática habitual de jogo proibido;

XV - existência de outras sanções aplicadas ao candidato em função de práticas delituosas;

XVI - declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa;

XVII – descumprimento ao disposto nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

XVIII - outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral ou social do candidato, ainda que não consideradas ilícitas, desde que incompatíveis com a natureza da função dos cargos.

§1º Se antes da publicação do resultado final do concurso ocorrer com o candidato qualquer fato relevante para a investigação social, este deverá, de imediato, informar o fato circunstanciado e formalmente ao Presidente da Comissão de Concurso do TCE/RO.

§2º A existência de investigação, procedimento ou condenação, ainda que não definitiva, de natureza penal, civil pública de improbidade administrativa, administrativa disciplinar ou de fiscalização e auditoria, poderá ser considerada em conjunto com outros fatos relevantes para apuração da idoneidade do candidato.

Art. 9º Será passível de eliminação do concurso público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que:

I - deixar de apresentar quaisquer dos documentos solicitados nos arts. 5º, 6º e 7º desta Resolução, nos prazos estabelecidos nos editais específicos;

II - apresentar documento, declaração, certidão ou atestado falsos;

III - apresentar certidão com expedição superior a 60 (sessenta) dias anteriores ao prazo de entrega estipulado em edital ou com prazo de validade vencido;

IV - apresentar documentos rasurados ou contendo dados incorretos;

V - tiver conduta tipificada em quaisquer dos fatos previstos no art. 8º, após análise da sua defesa;

VI - tiver omitido informações ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da FIP e das declarações citadas nesta Resolução.

Art. 10. A Comissão de Investigação Social, de caráter deliberativo, será designada por ato da Corregedoria-Geral do TCE-RO com a finalidade de avaliar a conduta ilibada e a idoneidade moral dos candidatos.

§ 1º A Comissão de Investigação Social deverá ser formada por servidores pertencentes às carreiras nos cargos do quadro de pessoal do TCE-RO, da Corregedoria-Geral e da Assessoria de Segurança Institucional do TCE-RO.

§ 2º A Comissão possui as seguintes atribuições:

I – conferir a veracidade das informações constantes da FIP;

II – cotejar os documentos entregues pelos candidatos com o rol previsto no art. 7º desta Resolução;

III - indicar infringência de quaisquer dos itens elencados nos art. 8º e 9º ou a necessidade de esclarecimentos;

IV - deliberar e notificar o candidato passível de exclusão, que deverá apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

V - analisar a defesa escrita do candidato e fundamentar o julgamento, expondo os argumentos de fato e de direito em ata específica, e, decidir pela aprovação ou eliminação do candidato;

VI – encaminhar à Comissão Organizadora do Concurso Público a relação dos candidatos aprovados e eliminados da fase de Investigação Social.

Art. 11. As eliminações decorrentes da investigação social serão publicadas em edital a qualquer momento, até a posse do candidato.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral do TCE/RO.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FICHA DE INFORMAÇÕES PESSOAIS (FIP)

OBS: Todas as informações solicitadas para as quais não houver campos suficientes deverão ser lançadas em folhas destinadas aos dados complementares.

1 . INFORMAÇÕES PESSOAIS

	Nº de Inscrição	Sexo
	Nome Completo	
	Nome anterior (em caso de alteração)	Apelidos
	Peso	Altura

Data de Nascimento	Estado Civil	CPF
Nacionalidade	Naturalidade	Pis/Pasep/NIT
Identidade (RG)	Data de Expedição	Órgão Expedidor
Nº de Registro da CNH	Categoria da Habilitação	DETRAN/UF
Título de Eleitor	Zona/Seção	UF
Nº Documento Militar	Tipo de Documento	Órgão Expedidor
Telefone Residencial (com código de área)	Celular (com código de área)	Telefone para recado (com código de área)
E-mail principal		E-mail secundário
Todos os e-mails que utiliza		

2 . INFORMAÇÕES FAMILIARES

(Obs: Utilize os campos abaixo para relacionar todos os parentes até o 3º grau consanguíneo e por afinidade, incluindo ex-cônjuge, ex-companheiro (a) e seus respectivos pais)

Nome do pai / profissão / ocupação	RG / CPF
Nome da mãe / profissão / ocupação	RG / CPF
Nome do cônjuge / companheiro (a) / profissão / ocupação	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF
Nome – Relação familiar	RG / CPF

2.1. Informações sobre pessoas que residem com o candidato

(Obs: Incluir todos os nomes de pessoas ainda que estejam contemplados na relação dos familiares)

Nome – Vínculo / Profissão	RG / CPF
Nome – Vínculo / Profissão	RG / CPF
Nome – Vínculo / Profissão	RG / CPF
Nome – Vínculo / Profissão	RG / CPF

3 . INFORMAÇÕES RESIDENCIAIS**3 . 1 . Endereço atual**

Endereço (Logradouro / Bairro / Referência e CEP)	Data em que começou a residir no endereço:
Cidade	Estado

3 . 2 . Todos os endereços anteriores (últimos 5 anos)

Endereço (Logradouro / Bairro / CEP)	Período em que residiu neste endereço:
Cidade	Estado
Ponto de Referência	

Endereço (Logradouro / Bairro / CEP)	Período em que residiu neste endereço:
Cidade	Estado
Ponto de Referência	

Endereço (Logradouro / Bairro / CEP)	Período em que residiu neste endereço:
Cidade	Estado
Ponto de Referência	

Endereço (Logradouro / Bairro / CEP)	Período em que residiu neste endereço:
Cidade	Estado
Ponto de Referência	

4 . INFORMAÇÕES ESCOLARES

4 . 1 . Nível Médio

Instituição de Ensino	Período: Início - Fim (Mês/Ano)
Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)	
Cidade / UF	Telefone com código de área
Instituição de Ensino	Período: Início - Fim (Mês/Ano)

Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)	
Cidade / UF	Telefone com código de área

4.2. Nível Superior

Instituição de Ensino	Período: Início – Fim (Mês/Ano)
Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)	
Curso	Data da colação de grau
Cidade / UF	Telefone com código de área

Instituição de Ensino	Período: Início – Fim (Mês/Ano)
Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)	
Curso	Data da colação de grau
Cidade / UF	Telefone com código de área

5. INFORMAÇÕES PESSOAIS

5.1. Emprego atual

Empregador / CNPJ	Período: Início (Mês / Ano)
Ocupação Informal	Período: Início (Mês / Ano)
Como provém seu sustento atualmente (Obs: responder apenas quando não tiver qualquer ocupação)	

Cargo / Ocupação / Função / Atividade	Lotação / Setor
Renda Mensal	Renda familiar (Soma de todas as rendas das pessoas com quem reside)
Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)	
Cidade / UF	Telefone com código de área

5.2. Emprego anterior (Obs: Relatar todos os empregos anteriores)

Empregador / CNPJ	Período: Início e Fim (Mês / Ano)
Motivo pelo qual deixou este emprego	
Cargo / Ocupação / Função / Atividade	Lotação / Setor
Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)	
Cidade / UF	Telefone com código de área

Empregador / CNPJ	Período: Início e Fim (Mês / Ano)
Motivo pelo qual deixou este emprego	
Cargo / Ocupação / Função / Atividade	Lotação / Setor
Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)	
Cidade / UF	Telefone com código de área

Empregador / CNPJ		Período: Início e Fim (Mês / Ano)	
Motivo pelo qual deixou este emprego			
Cargo / Ocupação / Função / Atividade		Lotação / Setor	
Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)			
Cidade / UF		Telefone com código de área	

Empregador / CNPJ		Período: Início e Fim (Mês / Ano)	
Motivo pelo qual deixou este emprego			
Cargo / Ocupação / Função / Atividade		Lotação / Setor	
Endereço (Logradouro / Bairro / Ponto de Referência e CEP)			
Cidade / UF		Telefone com código de área	

6 . INFORMAÇÕES DE ANTECEDENTES

6 . 1 . Antecedentes Pessoais

6.1.1.	Já foi detido ou preso?	SIM ()	NÃO ()
6.1.2.	Figura ou figurou na condição de autor, réu ou envolvido em qualquer tipo de procedimento policial, a exemplo de boletim de ocorrência, registro de ocorrência, verificação preliminar de investigação, inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento de investigação criminal (MP)?	SIM ()	NÃO ()
6.1.3.	Responde ou respondeu a processo criminal da Justiça Comum, Estadual / Federal?	SIM ()	NÃO ()

6.1.4.	Responde ou respondeu a inquérito policial militar (Justiça Estadual / Federal)?	SIM ()	NÃO ()
6.1.5.	Responde ou respondeu a processo criminal na Justiça Eleitoral?	SIM ()	NÃO ()
6.1.6.	Foi beneficiado pela Lei 9.099/95? (Transação penal, suspensão condicional do processo, ETC)	SIM ()	NÃO ()
6.1.7.	Responde ou respondeu ação a ação cível / fiscal?	SIM ()	NÃO ()
6.1.8.	Responde ou respondeu em auditorias, prestação de contas, e outras ações de fiscalização de órgãos de controle interno e externo em qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal)?	SIM ()	NÃO ()
6.1.9.	Responde ou respondeu em Tomada de Contas Especial em qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal)?	SIM ()	NÃO ()

Obs: Em caso resposta positiva a qualquer das perguntas acima, indique o número de registro do procedimento, o órgão/instituição responsável, bem como os motivos de forma pormenorizada, pelo qual responde ou respondeu.

6.1.10.	Na hipótese de ocupar ou ter ocupado cargo / emprego público nas esferas municipal, distrital, estadual ou federal, responde ou respondeu a sindicância disciplinar, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar ou qualquer outra espécie desse gênero (disciplinar)?	SIM ()	NÃO ()
---------	--	---------	---------

Obs: Em caso de resposta positiva à pergunta acima, indique o nº do feito, data, local, qual a instituição, bem como os motivos, de forma pormenorizada, pelo qual responde/respondeu?

--

6.2. Declaro, sob as penas da lei, em conformidade com o artigo 299 do Código Penal, que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras, que não omiti qualquer informação que impossibilite minha investidura no cargo de Técnico/Auditor de Controle Externo e que autorizo a realização de levantamento de informações da minha vida social para confirmar de possuo conduta irrepreensível e idoneidade moral, condições indispensáveis para o desempenho do cargo pretendido.

Local e data

Assinatura do Candidato

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, _____, portador (a) do RG n. _____ e do CPF n. _____, candidato (a) inscrito no _____, sob inscrição n. _____, declaro:

- a) não responder qualquer ação penal ou civil pública de improbidade administrativa;
- b) não figurar como investigado em inquérito policial, procedimento administrativo de natureza investigatória civil ou criminal do Ministério Público;
- c) não responder a tomada de contas, auditoria ou outros processos de fiscalização em órgãos de controle externo ou interno de quaisquer esferas de governo;
- d) não responder a sindicância, processos administrativos disciplinar e outros procedimentos natureza investigativa;
- e) não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão ou entidade de qualquer dos poderes de qualquer dos entes federados; e
- f) não haver sofrido condenação definitiva pela prática de crime ou contravenção ou ter sido penalizado disciplinarmente no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública de qualquer natureza.

Local e data.

Assinatura do Candidato

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 3

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 1º DE ABRIL DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª. Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quorum necessário, às 10h18, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas das Sessões Extraordinárias (22.11.2018 e 25.3.2019) as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação e deliberação os seguintes assuntos:

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 - Memorando n. 018/2019/GOUV (Processo SEI n. 002025/2019) - Apresentou ao Conselho Superior de Administração o Relatório Analítico Semestral, referente às atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre do ano de 2018. Tendo o Presidente dado conhecimento aos eminentes pares, e não tendo sido manifestados questionamentos ou sugestões, o relatório foi homologado por unanimidade.

2 - O Conselheiro Presidente comunicou que fez distribuir aos eminentes pares documento no qual a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Iperon, encaminhou cópia atualizada do processo SEI n. 0016.040718/2019-88, que trata de Decisão Monocrática do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferida nos autos do processo n. 03826/18, relativa à suspensão da eficácia da Lei n. 4.418/2018, a qual autoriza a Assembleia Legislativa a realizar compensação de créditos tributários junto ao Iperon provenientes de pagamentos de auxílio-doença.

3 - O Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário o Despacho encaminhado pelo Secretário-Geral de Controle Externo acerca de expediente recebido pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e pela Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, com relação à preocupação com a questão ambiental. Observou que unidade técnica especializada, Diretoria de Controle II, que cuidava da área ambiental, não deixou de existir, ela continua dentro da Coordenadoria de Auditoria Operacional - CAOP. Nesse sentido, ainda em fase de adaptação e dentro das competências que lhe foram atribuídas, coube àquela CAOP a realização Auditorias nas áreas de saúde, segurança educação e ambiental, em conformidade com as atividades já previstas no Planejamento da SGCE. A opção pela supressão da Diretoria de Controle Ambiental (DCA) também se justificou pela ausência de auditores de controle externo para lotar na unidade (semelhante argumento para o encerramento das regionais). Quando o redesenho foi proposto, a unidade contava com apenas um servidor. Ao agregar a atividade de controle ambiental dentro de uma unidade de políticas públicas, seria possível a transferência do conhecimento técnico do titular da pasta, bem como a oportunidade de se fazer mais trabalhos de cunho ambiental. E foi isto o que se percebeu. No exercício de 2018, a CAOP ainda em acomodação, especificamente na área ambiental, foi desenvolvida Auditoria Operacional com ênfase em gestão ambiental no município de Jaru (Processo PCE 3255/2018/TCE-RO), e o exame de 12 (doze) processos, além de diversos

outros documentos analisados, demonstrando, efetivamente, a atenção que continua sendo dispensada por esta SGCE à área, que embora não tenha mais uma unidade especificamente destinada a cuidar da matéria, tem lhe dispensada toda a atenção necessária, em razão de sua incontestável relevância. Para o exercício de 2019 as propostas para a área ambiental foram tão seriamente consideradas que já no Plano de Controle Externo, regulamentado através da Resolução nº 268/2018, foi previsto como uma de suas linhas de ação avaliar a governança ambiental, que contempla todo o ciclo que envolve o tema meio ambiente. E no Plano Integrado de Controle Externo desta SGCE, que será brevemente apresentado ao Gabinete da Presidência para ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Administração, constam dentro das atividades relacionadas pela CAOP, o seguinte: Auditoria Operacional coordenada com o TCU e 9 Tribunais de Contas Estaduais, sobre unidades de conservação que terá a finalidade de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileira, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as unidades de conservação foram criadas; Monitoramento dos Planos Municipais sobre Saneamento Básico e Resíduos Sólidos de municípios do Estado de Rondônia, conforme Decisão Monocrática exarada no Processo nº 3011/2014; Levantamento Gestão de Recursos Hídricos dos municípios de Rondônia; Análise de processos distribuídos à Coordenadoria relacionados à área ambiental.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 06732/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Anual de Auditoria e Inspeções para o exercício de 2018
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Aprovar o resultado obtido no Plano de Auditoria e Inspeções, durante o exercício de 2018; determinar à SGCE que aplique as diretrizes e as regras estabelecidas nas Resoluções n. 268/18 e 276/18, a fim de que as programações de fiscalização deste Tribunal de Contas sejam pautadas em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, de modo a contribuir para a melhoria da gestão pública e beneficiar a sociedade; determinar que seja elaborado o plano integrado de controle externo para o exercício de 2019, na forma da Resolução n. 268/18, que contemple, por essência, um plano operacional composto de um conjunto de indicadores de desempenho, metas, programas, projetos e ações a serem desenvolvidos para viabilizar com efeito a execução dos planos de nível estratégico e tático; e recomendar à SGCE que, na elaboração do plano integrado de controle externo, receba propostas dos planos setoriais de controle, que deverão ser orientadas pelo plano de controle externo e deverão seguir as diretrizes e linhas de ação sobre os quais o Tribunal deverá atuar de forma prioritária no período, considerando os objetivos estratégicos do Tribunal e fatores como risco, representatividade dos valores envolvidos, natureza dos programas, projetos e atividades e despesas, relevância do tema para a sociedade e para o controle externo e pela oportunidade estratégica de atuação do controle, cf. Resolução n. 268/18, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00617/19 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Exercício de 2018
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Aprovar os exatos termos do relatório de gestão, exercício 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00465/19 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI, bem como aprovar os exatos termos da minuta anexa ao voto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00834/19 – Processo Administrativo
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Aprovar o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2019, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com suporte em um adequado Planejamento, levado a efeito à luz das máximas de

governança e gestão, conforme sistema integrado de planejamento previsto nas Resoluções n. 268/18 e 276/18, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Inicialmente quero parabenizar a Secretaria-Geral de Controle Externo por ter realizado um planejamento com técnicas que proporcionarão um planejamento com possibilidade de exequibilidade e com critérios de eficiência. Antes o MPC iria até pugnar por sugestões de alterações neste plano de auditoria, mas em conversa entabulada com a presidência sobre as medidas pugnadas falou dessa possibilidade diante de majoração do campo de atuação com aumento de horas-homem para atendimento do pleito do Ministério Público em alguns contratos na auditoria na ALE, razões pelas quais opino pela aprovação do plano, visto que as medidas pugnadas pelo Ministério Público poderão ser contempladas no acréscimo do plano."

Observação: Processo levado em mesa.

4 - Processo-e n. 00516/19 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Relatório de Atividade de 2018

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Submeter à apreciação do Conselho Superior de Administração o relatório de atividades de 2018 da corregedoria, nos moldes do que preceitua o artigo 191-B, inciso XXI do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01157/18 (Apenso n. 03709/17)

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição dos prazos processuais nos Gabinetes

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Aprovar o relatório de correição e as metas anuais de desempenho relativas a decisões preliminares e definitivas/terminativas em processos de controle externo, bem como aprovar a metodologia de gerenciamento do indicador constante da conclusão do relatório de correição, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01042/18 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição de Monitoramento do Plano de Ação da SGCE, relativo ao Acórdão ACSA-TC 0023/17

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Encerrar o monitoramento do plano de ação e apresentar os resultados ao Conselho Superior de Administração, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02873/18 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição Operacional – Governança e Gestão dos riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h48, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA N. 4

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h25, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva fez a abertura da 3ª Sessão do Conselho Superior de Administração, destacando que a sessão objetivava antecipar as discussões e a coleta de sugestões a respeito da regulamentação do teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, proposta que se encontra em construção com ampla participação de gestores estratégicos, táticos e operacionais desta Corte. Em ato contínuo, passou a palavra ao consultor da Fundação Dom Cabral, Dr. Mário Fensterseifer Woortmann, para exposição da síntese da proposta em elaboração. Na exibição, foram abordados os seguintes tópicos: metodologia e processo de elaboração, benchmarking de modelos de teletrabalho de órgãos públicos estaduais e federais, principais vantagens, riscos envolvidos, tipos de atividades passíveis de teletrabalho e recomendações finais. Também foi apresentada, de forma abreviada, para futura aprovação, proposta de ato normativo regulamentar, com os seguintes temas: principais conceitos, diretrizes, atividades elegíveis, estrutura organizacional necessária, requisitos mínimos para elegibilidade do servidor, parâmetros de desempenho para o servidor em teletrabalho, deveres de servidores e gestores, período máximo e periodicidade de comparecimento, condições para o encerramento do teletrabalho e disposições finais. No decorrer da apresentação, os membros foram formulando questionamentos e esclarecendo dúvidas. Quanto à previsão do cumprimento de meta superior em 30% pelos servidores em teletrabalho, o Conselheiro Benedito indagou a respeito da situação do servidor que, em teletrabalho, venha ficar enfermo. O Conselheiro Presidente esclareceu que o acordo de trabalho do servidor enfermo poderá ser, se necessário, repactado. O Conselheiro Wilber salientou os riscos do teletrabalho, do Tribunal de Contas vir a adotar um modelo sem os adequados ajustes da cultura organizacional. Enfatizou, ainda, as cautelas a serem tomadas na adoção de um novo modelo de gestão, tendo em vista as dificuldades de interação, compartilhamento, relacionamento e de atuação em equipe existentes na Corte. Consignou, por fim, que o foco deve ir além dos processos de trabalho para contemplar também às necessidades das pessoas e que, não obstante os apontamentos e ressalvas feitos com o propósito de evidenciar os riscos da proposta, não se opõe a implantação do teletrabalho. O Conselheiro Crispim, após concordar com as admoestações feitas pelo Conselheiro Wilber e solicitar licença para se retirar, consignou seu voto favorável à proposta. A Drª Érika chamou atenção para o risco de os servidores atuarem em descompasso com as decisões proferidas pela Corte, fazendo instruções processuais não alinhadas com os julgados proferidos. Destacou que, mesmo em trabalho presencial, não é incomum que isso ocorra, o que pode vir a se agravar com o teletrabalho, caso não sejam adotados os cuidados devidos. Recomendou, ainda, que sejam estabelecidos debates prévios à instrução processual, entre servidor e gestor, de modo a evitar trabalhos desalinhados com os entendimentos proferidos pela Corte. Sugeriu, por fim, que a implantação do teletrabalho seja feita de forma gradual, para que se possa ir adequando o projeto às necessidades do serviço. Colhidas as sugestões dos membros, o Presidente aduziu que, em razão da inexistência de comando legislativo no âmbito do Estado de Rondônia autorizando a adoção do regime de teletrabalho, a proposta de Resolução, a ser apresentada ao Conselho Superior de Administração, ficará condicionada à aprovação do ato legislativo do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, o qual irá também dispor, de forma ampla, sobre o regime de teletrabalho a ser adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia.

ATA DO CONSELHO

Nada mais havendo, às 10h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 326, de 03 de junho de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004692/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, para, no período de 31.5 a 14.6.2019, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 336, de 03 de junho de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004836/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, cadastro n. 990698, do cargo em comissão de Subdiretor de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 45 de 11.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1069 - ano VI, de 14.1.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 325, de 03 de junho de 2019.

Designação de substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004679/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990329, para, no dia 31.5.2019, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 338, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, a servidora ANA LÚCIA FERREIRA DA ROCHA, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 259, da função gratificada de Chefe da Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara, FG-1, para a qual foi designada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 321, de 31 de maio de 2019.

Institui o Manual de Procedimento e Padronização dos Expedientes da Secretaria de Processamento e Julgamento e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de suas competências legais e regimentais,

Considerando a necessidade de zelar pela efetividade das decisões do Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de zelar pelo princípio da celeridade, buscando a padronização dos expedientes da Secretaria de Processamento e Julgamento, e

Considerando o Processo SEI n. 004700/2019,

Resolve:

Art.1º Fica instituído o Manual de Procedimentos e Padronização dos Expedientes da Secretaria de Processamento e Julgamento, que tem como objetivo apresentar os procedimentos referentes à fase processual preliminar até a fase final de acompanhamento de cumprimento de decisão.

Art.2º Fica autorizada à Secretaria de Processamento e Julgamento a atualização do Manual de Procedimentos e Padronização dos Expedientes da Secretaria de Processamento e Julgamento, dispensando-se nova confecção e publicação de Portaria.

Parágrafo único. As atualizações deverão obedecer às regras e disposições do Regimento Interno do TCE-RO, das Resoluções, Instruções Normativas e Portarias.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 322, de 31 de maio de 2019.

Institui o Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de suas competências legais e regimentais,

Considerando a necessidade de zelar pela efetividade das decisões do Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de auxiliar os jurisdicionados quanto ao acompanhamento, cumprimento das decisões exaradas por este Tribunal de Contas, e

Considerando o Processo SEI n. 004701/2019,

Resolve:

Art. 1º Fica instituído o Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões, que tem como objetivo apresentar orientações gerais sobre

métodos e procedimentos necessários para a realização do acompanhamento e do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º fica autorizada à Secretaria de Processamento e Julgamento a atualização do Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões, dispensando-se nova confecção e publicação de Portaria.

Parágrafo único. As atualizações deverão obedecer às regras e disposições do Regimento Interno do TCE-RO, das Resoluções, Instruções Normativas e Portarias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 324, de 03 de junho de 2019.

Designa equipe de fiscalização – fase planejamento para Auditoria de Conformidade.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004680/2019,

Resolve:

Art. 1º - Designar a Técnica de Controle Externo Elaine de Melo Viana Gonçalves, matrícula n. 431 e o Auditor de Controle Externo Romeu Ronaldo Carvalho da Silva, matrícula n. 537, para, sob a coordenação da primeira, realizarem no período de 7.5 a 14.6.2019, o planejamento da auditoria de conformidade na prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Osvaldo Cruz - POC, prestado pela COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME (Processo Administrativo n. 01-1712.07163-0000/2015), realizado junto à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 010/CCONF/2019).

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os sobreditos processos de trabalho realizados pelos membros da equipe, bem como validar a Matriz de Planejamento, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003942/2019
 INTERESSADO(A): Felipe Alexandre Souza da Silva
 ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 32/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, cadastro n. 990758, Analista Judiciário do Poder Judiciário a disposição desta Corte de Contas, Lotado no Departamento de Serviços Gerais, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 60 (sessenta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, conforme a Portaria em anexo (0094712), (0094714), (0094715), (0094717), (0094718), (0094719), (0094720).

Por meio da Instrução Processual n. 109/2019-ASTEC/SEGESP (0094950), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 9.880,20 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), referente a 60 (sessenta) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0097843).

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 148/2019/CAAD/TC (0101436), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus ao total de 60 (sessenta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, conforme a Portaria n. 665, de 21.9.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1719 – ano VIII, de 25.9.2018, Portaria n. 716, de 18.10.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1736 – ano VIII, de 22.10.2018, Portaria n. 775, de 12.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1751 – ano VIII, de 13.11.2018, Portaria n. 789 de 22.11.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1757 – ano VIII, de 23.11.2018, Portaria n. 4 de 3.1.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1788 – ano IX, de 14.1.2019, Portaria n. 95 de 13.02.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1809 – ano IX, de 14.2.2019 e Portaria n. 187 de 2.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1842 – ano IX, de 5.4.2019 (0094712), (0094714), (0094715), (0094717), (0094718), (0094719), (0094720).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 60 (sessenta) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 140/2019/DIFOP (0097843).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 148/2019/CAAD/TC (0101436), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, cadastro n. 990758, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 60 (sessenta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 9.880,20 (nove mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 140/2019/DIFOP (0097843).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 30 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 333, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidor de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, o servidor ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, Agente Administrativo, cadastro n. 434, da função gratificada de Chefe da Seção de Coordenação e Julgamento da 1ª Câmara, FG-1, para a qual fora designado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 334, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, a servidora ROSINEI SOARES, Agente Administrativa, cadastro n. 451, da função gratificada de Chefe da Seção de Processamento da 2ª Câmara, FG-1, para a qual fora designada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 017, de 30, de maio, de 2019.

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ALEXANDRE DE SOUSA SILVA, cadastro n. 990161, ocupante do cargo de Assessor Técnico, ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, ocupante do cargo de Analista de TI e CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 595, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, indicados para atuarem como coordenadores responsáveis pelo acompanhamento de execução do Acordo de Cooperação que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo obter maior eficiência e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização de jurisprudência, mediante o intercâmbio da estrutura técnica.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004755/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 018, de 3 de junho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro 990498, ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, indicada para exercer a função de fiscal do Contrato n. 12/2019/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de Gestão Documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: Plano de Classificação Documental, Manual de Tipologia Documental, Atualização da Tabela de Temporalidade, Manual de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa documental passiva, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS cadastro 224, ocupante do cargo de Chefe da Seção de Arquivo, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 12/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002666/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 019, de 3 de junho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, cadastro 375, ocupante do cargo de Técnico em Informática, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 11/2019/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos e licenças para upgrade da rede de armazenamento dos Switches convergentes Cisco Nexus, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2019/TCE-RO e seus Anexos.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro 990574, ocupante do cargo de Coordenador da COINFRA, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 11/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004124/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 312, de 28 de maio de 2019.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 360 de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1149 ano VI de 16.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 004434/2019,

Resolve:

Art.1º Lotar o servidor LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO, Agente Administrativo, cadastro n. 388, na Divisão de Compras do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas Substituto

PORTARIA

Portaria n. 327, de 03 de junho de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.1.2020, o servidor LEANDRO SERPA PINHEIRO, cadastro n. 990697, do cargo em comissão de Subdiretor de Processamento do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 42 de 11.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1069 ano VI, de 14.1.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 335, de 03 de junho de 2019.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.1.2020, o servidor DANILO BOTELHO LIMA, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 481, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 362 de 9.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1388 ano VII, de 11.5.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 332, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Agente Administrativa, cadastro n. 448, da função gratificada de Chefe da Seção de Processamento da 1ª Câmara, FG-1, para a qual fora designada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 331, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, a servidora GISELLE PINTO BORGES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 268, da função gratificada da Chefe de Seção de Acompanhamento e Registro do Departamento do Pleno, FG-2, para a qual fora designada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 330, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, a servidora MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO, Técnica em Redação, cadastro n. 463, da função gratificada de Chefe da Seção de Revisão Redacional do Departamento do Pleno, FG-1, para a qual fora designada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 329, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, a servidora EMÍLIA CORREIA LIMA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990614, da função gratificada de Chefe de Seção de Coordenação e Julgamento do Departamento do Pleno, FG-1, para a qual fora designada mediante Portaria n. 56 de 13.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1069 ano VI, de 14.1.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 337, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, a servidora SHIRLEY LEITÃO MESQUITA CARDOSO, Técnica em Redação, cadastro n. 464, da função gratificada de Chefe da Seção de Revisão Redacional da 2ª Câmara, FG-1, para a qual fora designada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 328, de 03 de junho de 2019.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a partir de 1º.1.2020, a servidora MARFIZA SILVA PAES, Agente administrativa, cadastro n. 524, da função gratificada de Chefe da Seção de Processamento do Departamento do Pleno, FG-1, para a qual fora designada mediante Portaria n. 305, de 7.4.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1369 ano VII, de 10.4.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 318, de 30 de maio de 2019.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004499/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA, cadastro n. 990352, do cargo em comissão de Assessora Técnica, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 339, de 03 de junho de 2019.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.1.2020, a servidora ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX, cadastro n. 990275, do cargo em comissão de Coordenadora de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4200/2019
Concessão: 84/2019
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Participação na reunião do Grupo 2 - Compartilhamento de Dados, referente a execução do Acordo de Cooperação Técnica – ACT n. 01/18 celebrado entre o STN, IRB e ATRICON
Origem: Pvh-RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 03/06/2019 - 05/06/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:3998/2019
Concessão: 81/2019
Nome: DALTON MIRANDA COSTA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA E COLORADO DO OESTE
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/06/2019 - 06/06/2019
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:3998/2019
Concessão: 81/2019
Nome: KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA E COLORADO DO OESTE
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/06/2019 - 06/06/2019
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:3998/2019
Concessão: 81/2019
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
Origem: PORTO VELHO
Destino: VILHENA E COLORADO DO OESTE
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/06/2019 - 06/06/2019
Quantidade das diárias: 5,0000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4200/2019
 Concessão: 85/2019
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na reunião do Grupo 1 -
 Harmonização de Conceitos e Procedimentos de Gestão Fiscal, referente a
 execução do Acordo de Cooperação Técnica – ACT n. 01/18 celebrado
 entre o STN, IRB e ATRICON
 Origem: Pvh-RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 04/06/2019 - 06/06/2019
 Quantidade das diárias: 2,5000

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E
 A EMPRESA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens Quatro e Cinco, ratificando os
 demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – O presente termo terá vigência de 12 (doze) meses,
 iniciando-se em 22.08.2019.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do
 objeto desta contratação correrão por conta dos recursos consignados ao
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática
 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola de Contas, Elemento de
 Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas,
 Nota de Empenho nº 000733/2019.

DO PROCESSO – 1918/2017/TCE-RO e 002107/2019/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO, e a Senhora HILDA
 VICTORIA DERNYS CARRASCO CHIARETTO, representante da empresa
 ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração
 Matrícula 990625

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu
 Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao
 solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo
 002583/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro
 Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade
 Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da
 internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se
 encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido
 pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13,
 do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das
 Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei
 Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações
 pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no
 Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para
 execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo
 como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da
 Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do
 recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia
 14/06/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO:
 Renovação de licenças do software VMware, de forma a obter novas
 atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis)
 meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado
 de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas
 minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual estimado da
 presente contratação é de R\$ 78.876,00 (setenta e oito mil oitocentos e
 setenta e seis reais).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
 Pregoeira TCE/RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
 ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhes conferem os
 artigos 61, parágrafo único, III e 81 da Lei Complementar n. 154, de
 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e
 com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC que, dentre outras
 atribuições, incumbe ao Corregedor-Geral realizar inspeções e correições,
 receber reclamações, representações e denúncias de qualquer
 interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público de
 Contas,

FAZ SABER que será realizada de primeiro de julho a primeiro de agosto
 do corrente ano, a partir das sete horas e trinta minutos, CORREIÇÃO
 ORDINÁRIA no Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo do
 Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av.
 Presidente Dutra, 4229, Olaria, Porto Velho - Rondônia.

FAZ SABER que no período de 01/07/2019 a 01/08/2019 poderão ser
 efetuadas reclamações correcionais e/ou prestadas informações atinentes
 à atuação da referida Procuradora por meio do formulário disponibilizado
 no sítio eletrônico <https://pt.surveymonkey.com/r/BJCDN3V>, pelo e-mail
corregedoria@mpc.ro.gov.br ou diretamente no Gabinete da Procurador
 Ernesto Tavares Victoria – Corregedor-Geral, no edifício sede do Tribunal
 de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 31 de maio de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas
 480

ATO DO MPC

DOCUMENTO Nº : 01272/19
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO

Leandro Fernandes de Souza apresenta "Pedido de Revisão" em face da Decisão proferida no Documento nº 11.913/2017, que arquivou as Averiguações Preliminares decorrentes dos Documentos 11.913/2017 e 13.493/2017, conforme "Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público do estado de Rondônia, realizada em 19 de dezembro de 2017, em Porto Velho".

Em resumo, o Interessado afirma que apresenta em seu pedido "novos elementos", que seriam suficientes para se proferir nova decisão, pois a decisão atacada seria nula por ausência de fundamentação, e, ainda, que seria necessária instrução probatória para checagem dos fatos denunciados por ele, requerendo o conhecimento e provimento do recurso de revisão para instaurar processo administrativo tendente a apurar os fatos denunciados no Doc. nº 11.913/2017.

Não houve a apresentação de documentos juntamente com o petítório.

É, em síntese, o que se trouxe com o pretendido recurso e o que cumpria relatar.

Decido.

O Recurso de Revisão apresentado não merece conhecimento. Vejamos:

Vige no ordenamento jurídico o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade/unicidade), segundo o qual para cada ato recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato.

Nada obstante, o Interessado já apresentou os Docs. 01675/2018 (Pedido de Reconsideração) e 00428/2018 (Pedido de Nulidade) em relação à mesma decisão de arquivamento da Averiguação Preliminar que decorreu do Doc. nº 11.913/2017.

Em relação ao Doc. nº 00428/2018 foi proferida decisão publicada no DOeTCERO nº 1726, de 05/10/2018, conhecendo do pedido de nulidade, mas considerando-o improcedente, por, em resumo, o Interessado não possuir legitimidade ativa para recorrer, considerando que o procedimento de Averiguação Preliminar tem natureza informativa, dispensada a participação do denunciante.

Ao seu turno, em relação ao Doc. nº 01675/2018 foi proferida decisão publicada no DOeTCERO nº 1729, de 10/10/2018, que não conheceu do pedido de revisão ante a ilegitimidade ativa do então recorrente e, ainda, pela intempestividade do recurso.

Agora, sem qualquer intuito revisional ou apresentação de novas provas ou argumentos, o Interessado volta a apresentar recurso, dessa vez nominado de "Revisional", mas sem qualquer diferenciação daquilo já contestado por ele anteriormente.

Não bastasse a tentativa de apresentar novo recurso pretendendo rediscutir matéria já apreciada em sede recursal, o Interessado desafia o Princípio da Taxatividade, vez que não há previsão de "recurso de revisão" no âmbito do Ministério Público de Contas.

Mesmo a Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia" não possibilita essa figura revisional para o caso ora questionado: segundo a inteligência do artigo 82 da referida lei, "os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou

circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Então, pela norma estadual, a revisão depende de (1) sanção, (2) fatos ou circunstâncias novos e (3) inadequação da sanção aplicada, situações inexistentes na decisão guerreada (quanto à sanção) e no recurso em tela (quanto aos fatos ou circunstâncias novos).

Como já mencionado, a Averiguação Preliminar que decorreu do Doc. nº 11.913/2017 constatou a inexistência de fato que autorizasse a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual foi deliberado pelo arquivamento das documentações apresentadas pelo ora Interessado, sendo que agora se promove novo recurso sem qualquer fundamento jurídico ou elemento fático que o ampare.

Ademais, nesse ponto é relevante mencionar que o Interessado já propôs documentos no mesmo intuito, conforme já destacado na Averiguação Preliminar que decorreu do Documento nº 13.493/17 e em outros procedimentos no Tribunal de Contas e, até mesmo, no Ministério Público Estadual. E, no caso, não se verifica o cabimento do alegado, visto que o "pedido de revisão" apresentado não traz qualquer elemento de verossimilhança que justifique sua procedência, tal como já fundamentado.

Não bastasse, já se determinou anteriormente que o Interessado não possui legitimidade ativa relativamente à Averiguação Preliminar promovida pelo Ministério Público de Contas. Nesse tocante, colaciona-se o que se decidiu relativamente ao Doc. nº 00428/2018, quanto à sua ilegitimidade ativa, in verbis:

"(...) De plano, verifica-se a ilegitimidade ativa do Interessado para promover esse pedido de reconsideração. O ora Interessado apresentou "pedido de providências com requerimento de liminar", protocolado na Corte de Contas sob o nº 11.913/17, que originou uma Averiguação Preliminar pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, então sob a responsabilidade da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

Ao relatar a Averiguação Preliminar, a então Corregedora-Geral pontuou suficientemente os motivos que levariam ao arquivamento do procedimento, o que foi acatado em deliberação do Colégio de Procuradores, ou seja, o fato "denunciado" pelo Interessado não subsistiu à Averiguação Preliminar realizada, que foi devidamente arquivada ante a inexistência de irregularidade e/ou ilegalidade tal qual suscitado na peça inicial.

Nesse procedimento de Averiguação Preliminar, de cunho estritamente unilateral, investigativo e informativo, o Interessado não foi parte, de forma que padece de interesse jurídico e, portanto, de legitimidade para apresentar esse "pedido de reconsideração".

Reforça-se: o procedimento da Averiguação Preliminar adotado pelo Ministério Público de Contas em relação ao Documento nº 11.913/17 apresentou-se como instrumento para aferir os fatos levados ao conhecimento da Autoridade Administrativa e obter informações maiores sobre os fatos "denunciados"; assim, sua natureza informativa se prestou à análise preliminar dos fatos e, mesmo, para orientação da Autoridade Administrativa acerca de eventual procedimento administrativo disciplinar cabível relativamente à hipótese denunciada, se sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade do fato ocorrido, se ocorrido.

Nessa esteira, dada sua natureza informativa, os procedimentos de Averiguação Preliminar não comportam o contraditório ou a ampla defesa: não há processo ou partes.

O Interessado nunca foi parte do procedimento de Averiguação Preliminar adotado em relação ao Documento nº 13.493/17, mesmo porque tal procedimento não comporta essa figura.

Considerando, pois, a natureza do procedimento de Averiguação Preliminar, nunca foi inaugurada relação processual com o Interessado que lhe chancelasse, nesse momento, a legitimidade para pedir reconsideração

da decisão de arquivamento, motivo porque não detém legitimidade ativa para apresentar esse petítório. (...)"

Considerando, pois, a violação aos princípios da singularidade e da taxatividade, a ilegitimidade ativa do Interessado, e a ausência de quaisquer fatos ou elementos novos que amparem revisão de decisão anterior, com espeque nos fundamentos anteriores, NÃO CONHEÇO do presente pedido de revisão.

À Assistência para proceder com a ciência do Interessado decisão via Diário Oficial do TCE-RO. Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 30 de maio de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas
